Sábado, 30 de Setembro de 1995

Número 227/95

I-A
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 253/95:

Cria o Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo 6050

Decreto-Lei n.º 254/95:

Estabelece a orgânica de Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares (SIEDM) 6054

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 255/95:

Altera o Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de Dezembro (aprova a Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública, e a Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro (Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública) 6065

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 256/95:

Altera o Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro (aprova a nova lei orgânica dos serviços dos registos e do notariado)..... 6067

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 37/95:

Aprova o Protocolo de Cooperação no Domínio Eleitoral entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau 6068

Aviso n.º 281/95:

Torna público ter a Noruega informado, nos termos da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Alimentos, que o Gabinete Norueguês para a Segurança Social no Estrangeiro (Divisão de Alimentos a Crianças) funciona tanto como organismo de transmissão como de recepção para a cobrança de pensões de alimentos de crianças..... 6069

Aviso n.º 282/95:

Torna público ter, por nota de 29 de Maio de 1995 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado que a Libéria, em 24 de Maio de 1995 e nos termos do artigo 12.º, parágrafo 1.º, depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção 6069

Aviso n.º 283/95:

Torna público ter, por nota de 31 de Julho de 1995 e nos termos do artigo 28.º da Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças, aberta à assinatura em Estrasburgo, em 24 de Abril de 1967, o Secretário-Geral do Conselho da Europa notificado que a Áustria, em 19 de Julho de 1995, depositou uma declaração 6070

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 257/95:

Revê o regime do arrendamento urbano para o exercício de comércio, indústria profissões liberais e outros fins lícitos não habitacionais 6070

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 258/95:

Estabelece os princípios fundamentais relativos à organização geral dos mercados abastecedores e cria mercados abastecedores de interesse público 6071

Decreto-Lei n.º 259/95:

Regula o exercício da actividade de comércio por grosso, quando exercida de forma não sedentária 6074

Decreto-Lei n.º 260/95:

Estabelece o regime de organização e de gestão da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril 6076

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 166, de 20 de Julho de 1995, inserindo o seguinte:

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 174-A/95:

Cria uma linha de crédito bonificado, de curto prazo, a favor das PME comerciais ..... 4650-(2)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 253/95

de 30 de Setembro

A assistência a pessoas que se encontrem em perigo na sequência de acidente ou situação de emergência ocorrida com as aeronaves em que são transportadas assume grande relevância e deve desenvolver-se através do estabelecimento de meios adequados e eficazes para os serviços de busca e salvamento.

Pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de Fevereiro de 1947, Portugal aderiu à Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional, de 1944. Em cumprimento do disposto no artigo 25.º da referida Convenção, o Estado Português assumiu integralmente as suas responsabilidades de âmbito nacional e internacional, assegurando a assistência a aeronaves que sobrevoam o espaço aéreo nacional.

O presente diploma visa garantir uma maior eficiência e eficácia dos serviços e órgãos incumbidos de assegurar aquela assistência, estabelecendo a estrutura, a organização e as atribuições do Serviço de Busca e Salvamento Aéreo, integrado no Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo, agora criados.

O cumprimento das obrigações que incumbem ao Estado Português quanto à salvaguarda da vida humana nos casos de acidente ou de situações de emergência ocorridos com aeronaves constitui uma missão de interesse público, que é atribuída especialmente à Força Aérea Portuguesa, com a colaboração dos outros ramos das Forças Armadas e de outros serviços do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece o Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo, o qual é responsável pela salvaguarda da vida humana dentro das regiões de informação de voo (Flight Information Region — FIR) em caso de acidente ocorrido com aeronaves ou de situações de emergência destas.

2 — O Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo compreende o conjunto de serviços e órgãos com responsabilidade nos espaços aéreos sob jurisdição nacional.

3 — O Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo compreende os procedimentos de apoio às aeronaves em situação de emergência, de busca das aeronaves acidentadas, bem como da prestação de socorro imediato às mesmas, e do salvamento dos passageiros e das tripulações, até ao momento em que o Serviço Nacional de Protecção Civil assuma o controlo das operações em terra.

Artigo 2.º

Direcção do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo

O Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo é dirigido pelo Ministro da Defesa Nacional, que é a autoridade nacional responsável pelo cumprimento do artigo 25.º da Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional, de 1944.

Artigo 3.º

Comissão consultiva

1 — O Ministro da Defesa Nacional é apoiado por uma comissão consultiva no âmbito dos assuntos relacionados com a busca e salvamento aéreo.

2 — A comissão consultiva tem a seguinte composição:

a) Quatro representantes do Ministro da Defesa Nacional, desempenhando um as funções de presidente e sendo os restantes propostos, respectivamente, pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea;
b) Um representante do Ministro da Administração Interna;
c) Dois representantes do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
d) Um representante do Ministro da Saúde;
e) Um representante do Ministro do Mar.

3 — O presidente e os vogais da comissão consultiva são nomeados por despacho dos respectivos ministros, considerando-se em acumulação de funções, sem direito a remuneração, quando a nomeação recaia sobre funcionários, oficiais das Forças Armadas ou de segurança ou trabalhadores das empresas públicas.

4 — O presidente da comissão consultiva é coadjuvado pelo vogal proposto pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

5 — À comissão consultiva podem ser agregados representantes de outras entidades, bem como os especialistas considerados necessários para os diversos trabalhos a desenvolver ou cuja participação seja considerada de interesse, designadamente dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

6 — O regulamento interno da comissão consultiva é estabelecido por despacho conjunto dos ministros nela representados, no prazo de 60 dias após o início de funções da comissão e mediante proposta desta.

7 — A comissão consultiva funciona no Ministério da Defesa Nacional, sendo apoiada administrativamente pela Secretaria-Geral do mesmo.

Artigo 4.º

Competências da comissão consultiva

À comissão consultiva compete apoiar o Ministro da Defesa Nacional na coordenação geral dos assuntos de busca e salvamento aéreo, devendo para tal:

a) Acompanhar a evolução e analisar a importância das inovações surgidas, bem como o impacte delas resultante nas operações de busca e salvamento aéreo, devendo pronunciar-se sobre os novos meios, equipamentos e sistemas de comunicações;

b) Examinar as informações relativas às operações de busca e salvamento, avaliar a eficácia das medidas em vigor e propor os melhoramentos necessários;

c) Aconselhar, com base na experiência recolhida pelos serviços nacionais e estrangeiros congéneres, sobre a melhor utilização dos meios e equipamentos, bem como sobre a necessidade de novas aquisições;

d) Propor os procedimentos que considere mais apropriados relativamente à utilização de aeronaves e navios em operações de busca e salvamento;

e) Propor normas e procedimentos relativos à troca de informação, à coordenação e à colaboração entre o Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo e o Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo, criado pelo Decreto-Lei n.º 15/94, de 22 de Janeiro;

f) Promover e apreciar os projectos de acordos a estabelecer entre os serviços de busca e salvamento nacionais e os de outros Estados;

g) Propor alterações aos limites das regiões de busca e salvamento e pronunciar-se sobre as propostas no mesmo sentido formuladas por outras entidades, nacionais ou estrangeiras;

h) Aconselhar sobre os aspectos normativo e administrativo dos organismos relevantes para a busca e salvamento aéreo.

CAPÍTULO II

Estrutura principal do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo

Artigo 5.º

Áreas de responsabilidade do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo

As áreas de responsabilidade do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo são definidas pelas seguintes regiões de busca e salvamento (Search and Rescue Region — SRR), coincidentes com as regiões de informação de voo (Flight Information Region — FIR) do mesmo nome, onde se integram:

a) A região de busca e salvamento de Lisboa (SRR Lisboa), definida por:

Foz do rio Minho;
Daí, para as sucessivas posições geográficas de coordenadas:

42° 00′ N. e 10° 00′ W.;
43° 00′ N. e 13° 00′ W.;
42° 00′ N. e 15° 00′ W.;
36° 30′ N. e 15° 00′ W.;
34° 10′ N. e 17° 48′ W.;

Daí, ao longo de um arco de circunferência com 100 milhas de raio, centrado na posição geográfica de coordenadas 33° 04′ N. e 16° 21′ W., seguindo depois sucessivamente pelas posições geográficas de coordenadas:

32° 15′ N. e 14° 37′ W.;
35° 58′ N. e 12° 00′ W.;
35° 58′ N. e 7° 23′ W.;

Daí, para a foz do rio Guadiana, seguindo depois ao longo da fronteira de Portugal com a Espanha, até à foz do rio Minho;

b) A região de busca e salvamento de Santa Maria (SRR Santa Maria), definida por:

Sucessivas posições geográficas de coordenadas:

45° 00′ N. e 40° 00′ W.;
45° 00′ N. e 13° 00′ W.;
43° 00′ N. e 13° 00′ W.;
42° 00′ N. e 15° 00′ W.;
36° 30′ N. e 15° 00′ W.;
34° 10′ N. e 17° 48′ W.;

Daí, ao longo de um arco de circunferência de 100 milhas de raio, centrado na posição geográfica de coordenadas 33° 04′ N. e 16° 21′ W., seguindo depois sucessivamente pelas posições geográficas de coordenadas:

31° 39′ N. e 17° 25′ W.;
30° 00′ N. e 20° 00′ W.;
30° 00′ N. e 25° 00′ W.;
24° 00′ N. e 25° 00′ W.;
17° 00′ N. e 37° 30′ W.;
22° 18′ N. e 40° 00′ W.;
45° 00′ N. e 40° 00′ W.

Artigo 6.º

Serviço de Busca e Salvamento Aéreo

1 — O Serviço de Busca e Salvamento Aéreo, que funciona no âmbito da Força Aérea, é responsável pelas acções de busca e salvamento relativas a acidentes ocorridos com aeronaves.

2 — São órgãos do Serviço de Busca e Salvamento Aéreo:

a) O centro de coordenação de busca e salvamento (Rescue Coordination Centre — RCC) de Lisboa, designado abreviadamente por RCC Lisboa;
b) O centro de coordenação de busca e salvamento das Lajes, designado abreviadamente por RCC Lajes;
c) As unidades de busca e salvamento, constituídas por aeronaves e respectivas tripulações e, eventualmente, equipas no terreno.

Artigo 7.º

Localização e funcionamento dos centros de coordenação de busca e salvamento

1 — O RCC Lisboa e o RCC Lajes situam-se, respectivamente, na SRR de Lisboa e na SRR de Santa Maria, sendo a sua localização a seguinte:

a) O RCC Lisboa no Comando Operacional da Força Aérea, em Monsanto (38º 43′ 52″ N. e 9º 11′ 05″ W.);
b) O RCC Lajes na Base Aérea n.º 4, nas Lajes (38º 45′ 20″ N. e 27º 04′ 48″ W.).

2 — O RCC Lisboa e o RCC Lajes funcionam durante vinte e quatro horas por dia, no âmbito, respectivamente, do Comando Operacional da Força Aérea e do Comando da Zona Aérea dos Açores.

Artigo 8.º

Áreas de responsabilidade dos centros de coordenação de busca e salvamento

As áreas de responsabilidade dos RCC são os espaços aéreos terrestre e marítimo das áreas das respectivas SRR.

Artigo 9.º

Competências dos centros de coordenação de busca e salvamento

1 — Aos RCC compete garantir com eficácia a organização dos recursos a utilizar nas acções de busca e salvamento aéreo e, em especial:

a) Elaborar planos e instruções para a condução de operações de busca e salvamento na sua área de responsabilidade;
b) Iniciar, conduzir, controlar e coordenar as operações de busca e salvamento relativas a aeronaves que se encontrem numa das três fases de emergência: incerteza, alerta ou perigo;
c) Conduzir, sob a coordenação dos centros referidos no n.º 3 do artigo 14.º, integrados na SRR respectiva, os meios aéreos empenhados em operações de busca e salvamento de navios ou embarcações;
d) Apoiar outros centros de coordenação de busca e salvamento, nacionais ou estrangeiros, que solicitem o seu auxílio;
e) Alertar os órgãos adequados dos serviços de busca e salvamento, nacionais ou estrangeiros, que possam prestar assistência à salvaguarda da vida humana no mar ou em terra;
f) Coordenar, nas áreas da sua responsabilidade, as comunicações entre os órgãos envolvidos em acções de busca e salvamento;
g) Informar, quando necessário, as autoridades competentes na investigação de acidentes;
h) Enviar os relatórios das operações de busca e salvamento à comissão consultiva através da normal cadeia de comando;
i) Promover a realização de exercícios de busca e salvamento.

2 — Aos RCC compete ainda:

a) Designar, para cada missão de busca e salvamento, um coordenador da missão, cujas funções cessam logo que o salvamento seja efectuado com êxito ou que se torne evidente que quaisquer esforços adicionais são inconclusivos;
b) Reunir toda a informação relevante sobre cada acidente;
c) Informar o centro de controlo da área da sua SRR quando a informação da aeronave em emergência não tenha sido fornecida pelo mesmo;
d) Avaliar quais os meios e recursos adequados e necessários para a intervenção requerida pelos acidentes;
e) Solicitar às entidades apropriadas, incluindo outros centros de busca e salvamento, nacionais ou estrangeiros, o apoio dos meios e recursos necessários;
f) Promover, junto das aeronaves, navios ou embarcações envolvidos nas operações, a comunicação de todas as informações relevantes relativas à sua localização, condições e intenções;
g) Nomear, quando necessário, o coordenador na área de busca;
h) Encerrar as operações de busca e salvamento levadas a bom termo e, após consulta, se necessário, a outras entidades envolvidas, dar por findas as acções de busca que não tenham obtido resultados positivos;
i) Informar as entidades a quem tenha sido requerido apoio sobre todas as matérias relevantes relacionadas com o acidente;
j) Manter informada a entidade proprietária da aeronave objecto de busca de todas as acções desenvolvidas;
l) Informar as entidades nacionais e internacionais apropriadas de todas as matérias relevantes relacionadas com a aeronave objecto de busca.

Artigo 10.º

Unidades aéreas de busca e salvamento

A Força Aérea disponibiliza um quantitativo variável de unidades aéreas para as acções de busca e salvamento atribuídas, em permanência ou em reserva, a cada uma das regiões de busca e salvamento.

Artigo 11.º

Prontidão das unidades de busca e salvamento

As unidades de busca e salvamento, compostas por pessoal treinado e dotadas de equipamento adequado à eficaz execução de operações de busca e salvamento, devem manter um estado de prontidão adequado à sua tarefa.

Artigo 12.º

Coordenação da missão

As funções do coordenador da missão são as que decorrem do âmbito da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944, complementadas pelas instruções técnicas emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

CAPÍTULO III

Estrutura auxiliar do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo

Artigo 13.º

Estrutura auxiliar de busca e salvamento

1 — Com o Serviço de Busca e Salvamento Aéreo colaboram também as seguintes entidades:

a) O Exército e a Marinha, com meios dos seus dispositivos;
b) O Serviço Nacional de Bombeiros, através das corporações de bombeiros;
c) A Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
d) O Instituto Nacional de Emergência Médica, através do Centro de Orientação de Doentes Urgentes (CODU);
e) A Cruz Vermelha Portuguesa, com ambulâncias e apoio médico;
f) O Serviço Nacional de Protecção Civil;
g) A ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P.;
h) Outros organismos cuja actividade permita prestar colaboração ou com os quais o Serviço de Busca e Salvamento Aéreo venha a estabelecer protocolo no âmbito da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944.

2 — Com o Serviço de Busca e Salvamento Aéreo colaboram igualmente as demais entidades da estrutura auxiliar do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo.

3 — As relações dos órgãos e serviços mencionados nos números anteriores com os órgãos do Serviço de Busca e Salvamento Aéreo são objecto de protocolos específicos, visando assegurar a melhor coordenação entre os RCC e a estrutura operacional deles próprios.

Artigo 14.º

Cooperação entre os serviços de busca e salvamento

1 — O Serviço de Busca e Salvamento Aéreo e o Serviço de Busca e Salvamento Marítimo cooperam estreitamente entre si nas acções de busca e salvamento no mar, nos termos das orientações e procedimentos estabelecidos no presente diploma.

2 — Cabe aos Chefes dos Estados-Maiores da Armada e da Força Aérea estabelecer as directivas com vista a assegurar a cooperação entre os órgãos dos serviços referidos no número anterior.

3 — Os meios navais atribuídos pela Marinha ou outras entidades para o exercício de missões de busca e salvamento aéreo são conduzidos pelos centros de coordenação de busca e salvamento marítimo (Maritime Rescue Coordination Centre — MRCC), operando sob a coordenação do RCC da respectiva SRR quando se trate de acções de busca e salvamento relativas a aeronaves.

4 — No âmbito das suas funções de coordenação de comunicações, os RCC encaminham para o Instituto Hidrográfico todo o tráfego de mensagens relativo a acidentes com aeronaves no mar, o qual comunica os respectivos avisos aos navegantes de âmbito nacional, promove a sua radiodifusão através de estações e postos radionavais e garante ligação ao serviço mundial de avisos aos navegantes (NAVAREA).

CAPÍTULO IV

Orientação e procedimentos

Artigo 15.º

Elementos orientadores da acção do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo

No Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo devem utilizar-se como orientação as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944, complementadas pelas instruções técnicas emanadas da OACI e da OTAN.

Artigo 16.º

Procedimentos a adoptar em tempo de guerra ou perante circunstâncias especiais

Em tempo de guerra ou perante circunstâncias de carácter militar especiais, logo que o desenvolvimento da situação militar o aconselhar, a responsabilidade pelo Serviço de Busca e Salvamento Aéreo nas áreas descritas no artigo 5.º, bem como em outras áreas cometidas a Portugal por convenções internacionais, passa a competir ao Comando Operacional da Força Aérea, efectuando-se a atribuição de meios, as relações de comando e controlo e a prestação em geral dos serviços de acordo com os procedimentos prescritos pela OTAN.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — António Jorge de Figueiredo Lopes — Manuel Dias Loureiro — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Adalberto Paulo da Fonseca Mendo — António Baptista Duarte Silva.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Setembro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 254/95

de 30 de Setembro

A Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, aprovou alterações à Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, que traduzem uma concentração da competência para a produção de informações em dois serviços: o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares, incumbido da produção de informações destinadas a garantir a independência e os interesses nacionais, a segurança externa do Estado e as que contribuam para o cumprimento das missões das Forças Armadas e para a segurança militar, e o Serviço de Informações de Segurança, incumbido da produção das informações destinadas a garantir a segurança interna.

A mesma lei coloca ainda aqueles dois serviços na dependência do Primeiro-Ministro, através, respectivamente, do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro da Administração Interna.

A fusão no Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares das atribuições cometidas em 1984 ao Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e ao Serviço de Informações Militares reflecte o entendimento das Forças Armadas como uma estrutura integrada no quadro democrático do Estado tendo como referência a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, bem como a compreensão das vantagens inerentes à garantia da unidade de pensamento e doutrina na produção de informação estratégica de defesa e de informação estratégica militar.

O presente diploma estrutura o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares, considerando as especificidades relativas à articulação com os demais órgãos e serviços previstos na lei, bem como as relativas aos regimes de pessoal, administrativo e financeiro, reclamadas pelas finalidades próprias do Serviço.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/95, de 21 de Fevereiro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e Militares (SIEDM), criado pela Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, é um serviço público que depende do Primeiro-Ministro, através do Ministro da Defesa Nacional.

2 — O SIEDM integra-se no Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP).

3 — O SIEDM tem sede em Lisboa e goza de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — O SIEDM é o organismo incumbido da produção de informações que contribuam para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais, da segurança externa do Estado Português, para o cumprimento das missões das Forças Armadas e para a segurança militar.

2 — O SIEDM está exclusivamente ao serviço do Estado e exerce as suas atribuições, no respeito da Constituição e da lei, de acordo com as finalidades e objectivos do SIRP.

Artigo 3.º

Limites das actividades

1 — Não podem ser desenvolvidas actividades de pesquisa, processamento e difusão de informações que envolvam ameaça ou ofensa aos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei.

2 — Aos funcionários e agentes do SIEDM é vedado exercer poderes, praticar actos ou desenvolver actividades do âmbito ou da competência específica dos tribunais ou das entidades com funções policiais.

3 — É expressamente proibido aos funcionários e agentes do SIEDM proceder à detenção de qualquer pessoa ou instruir processos penais.

4 — A infracção ao disposto no número anterior constitui violação grave dos deveres funcionais, passível de sanção disciplinar, que pode ir até à demissão ou outra medida que implique a cessação de funções no SIEDM, independentemente da responsabilidade criminal e civil que ao caso couber, de harmonia com o disposto na lei geral e na Lei Quadro do SIRP.

Artigo 4.º

Desvio de funções

1 — Os funcionários e agentes do SIEDM não podem prevalecer-se da sua qualidade, do seu posto ou da sua função para a prática de qualquer acção de natureza diversa da estabelecida no âmbito institucional do SIEDM.

2 — A violação do disposto no número anterior é punível com pena disciplinar, a graduar em função da gravidade da falta, a qual poderá ir até à demissão ou outra medida que implique o imediato afastamento do Serviço, sem prejuízo do disposto nos artigos 29.º e 30.º da Lei Quadro do SIRP.

Artigo 5.º

Competência material

Compete ao SIEDM, no âmbito das suas atribuições específicas, promover, por forma sistemática, a pesquisa e o processamento de notícias e a difusão e arquivo das informações produzidas, devendo, nomeadamente:

a) Accionar os meios técnicos e humanos de que tenha sido dotado para a produção de informações, desenvolvendo a sua actividade de acordo com as orientações fixadas pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Defesa Nacional;

b) Elaborar os estudos e preparar os documentos que lhe forem determinados;

c) Difundir as informações produzidas, de forma pontual e sistemática, às entidades que lhe forem indicadas;

d) Estudar e propor a adopção de mecanismos de colaboração com o Serviço de Informações de Segurança e demais componentes do SIRP;

e) Comunicar às entidades competentes para a investigação criminal e para o exercício da acção penal os factos configuráveis como ilícitos criminais, salvaguardado o que na lei se dispõe sobre segredo de Estado;
f) Comunicar às entidades competentes, nos termos da lei, as notícias e informações de que tenha conhecimento e respeitantes à segurança do Estado e à prevenção e repressão da criminalidade.

Artigo 6.º

Colaboração com organismos estrangeiros

No quadro dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português e dentro dos limites das suas atribuições específicas, o SIEDM pode, de acordo com as orientações fixadas pelo Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho Superior de Informações, cooperar, em todos os domínios da sua actividade, com organismos congéneres estrangeiros.

Artigo 7.º

Dever de colaboração com o SIEDM

1 — Os serviços da Administração Pública, central, regional e local, os institutos públicos e as empresas públicas e concessionárias de serviços públicos devem prestar ao SIEDM a colaboração que, justificadamente, lhes for solicitada, em especial, facultando, nos termos da lei, os elementos de informação que à missão do SIEDM sejam tidos como essenciais.
2 — Especial dever de colaboração impende sobre as Forças Armadas, que estão obrigadas, nos termos das orientações que vierem a ser definidas pelas entidades competentes, a comunicar pontualmente ao SIEDM as notícias e os elementos de informação de que tenham conhecimento directa ou indirectamente relacionados com as matérias referidas no n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 8.º

Dever de cooperação do SIEDM

1 — O SIEDM deve cooperar, no quadro dos objectivos e das finalidades do SIRP e dentro dos limites das suas atribuições específicas, com o Serviço de Informações de Segurança e com o Estado-Maior-General das Forças Armadas.
2 — A cooperação exerce-se de acordo com as instruções e directivas dimanadas do Ministro da Defesa Nacional, nos termos das orientações que vierem a ser definidas pelo Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho Superior de Informações.

Artigo 9.º

Protecção das fontes de informação, dos resultados das análises e dos elementos conservados no centro de dados e nos arquivos

1 — As actividades do SIEDM são consideradas, para todos os efeitos, classificadas e de interesse para a segurança do Estado e para a salvaguarda da independência nacional.
2 — São abrangidos pelo segredo de Estado os registos, documentos e *dossiers*, bem como os resultados das análises e os elementos conservados no centro de dados e nos arquivos do SIEDM, respeitantes às matérias mencionadas no n.º 1 do artigo 2.º
3 — Toda a actividade de pesquisa, análise, interpretação, classificação e conservação das informações desenvolvida pelos funcionários e agentes do SIEDM está sujeita ao dever de sigilo, nos termos definidos pela Lei Quadro do SIRP.

Artigo 10.º

Competência do Primeiro-Ministro

1 — Sem prejuízo dos poderes inerentes à dependência orgânica do SIEDM e das competências atribuídas pela Lei Quadro e demais legislação do SIRP e pelo presente diploma, compete, em especial, ao Primeiro-Ministro:

a) Aprovar o plano anual de actividades e suas alterações;
b) Aprovar o relatório anual de actividades a submeter ao Conselho de Fiscalização, nos termos do artigo 8.º da Lei Quadro.

2 — No exercício dos seus poderes de tutela, pode o Primeiro-Ministro fixar, por despacho, directrizes e instruções sobre actividades a desenvolver pelo SIEDM.
3 — O Primeiro-Ministro pode delegar no Ministro da Defesa Nacional qualquer das competências fixadas nos números anteriores.

Artigo 11.º

Competência conjunta do Primeiro-Ministro e dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças

Dependem de despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças:

a) A aprovação do projecto de orçamento anual do SIEDM, a incluir no Orçamento do Estado;
b) A definição dos limites de competência do conselho administrativo para autorizar despesas normais, classificadas e especialmente classificadas por conta das dotações globais que vierem a ser inscritas no orçamento do SIEDM, nos termos da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado;
c) A fixação dos fundos de maneio que o conselho administrativo pode ter em caixa para fazer face a despesas que devam ser imediatamente liquidadas;
d) A definição das regras de gestão orçamental, designadamente no que respeita às despesas que podem ser especialmente classificadas.

CAPÍTULO II

Conselho consultivo

Artigo 12.º

Composição

1 — Na directa dependência do Ministro da Defesa Nacional funciona um órgão de consulta denominado «conselho consultivo».
2 — São por inerência membros do conselho:

a) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

b) O director-geral de Política de Defesa Nacional;
c) O director-geral da Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
d) O director-geral e os directores-gerais-adjuntos do SIEDM.

3 — Por determinação ou a solicitação do Ministro da Defesa Nacional, podem participar nas reuniões do conselho outras entidades cuja comparência se mostre adequada.

4 — O conselho reúne mediante convocação do Ministro da Defesa Nacional, sempre que for julgado necessário, com todos ou alguns dos seus membros, consoante a natureza dos assuntos a tratar.

5 — Ao Ministro da Defesa Nacional compete aprovar, por despacho, as normas de funcionamento do conselho, ouvidos os seus membros.

6 — O secretariado do conselho é assegurado por um elemento do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, para esse efeito designado.

Artigo 13.º

Competência

1 — Ao conselho consultivo compete:

a) Aconselhar o Ministro da Defesa Nacional em matéria de informações estratégicas de defesa e militares na tomada de decisões relativas ao exercício das suas competências próprias ou delegadas;
b) Propor ao Ministro da Defesa Nacional a adopção das medidas adequadas à centralização, exploração e utilização de toda a informação que interesse à prossecução dos objectivos legalmente cometidos ao SIEDM;
c) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos em matéria de informações estratégicas de defesa e militares.

2 — A adopção das medidas propostas pelo conselho, quando se reflictam no funcionamento de entidades não dependentes organicamente do Ministro da Defesa Nacional, carece de prévia concordância do respectivo ministro da tutela.

CAPÍTULO III

Órgãos, serviços e competências

Artigo 14.º

Órgãos e serviços

1 — São órgãos do SIEDM:

a) O director-geral;
b) O conselho administrativo.

2 — Para além do centro de dados, que funciona nos termos definidos no presente diploma, podem ser criados, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, até seis departamentos equiparados a direcção de serviços.

3 — A organização interna, a composição e a competência dos órgãos e dos serviços são regulados por despacho classificado do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do director-geral do SIEDM.

Artigo 15.º

Director-geral

1 — O SIEDM é dirigido por um director-geral, que é o garante do seu regular funcionamento e o responsável pela manutenção da fidelidade da sua actuação às finalidades e aos objectivos legais.

2 — O director-geral é coadjuvado por dois directores-gerais-adjuntos, sendo substituído, nas suas ausências e impedimentos, por aquele que for designado para o efeito.

Artigo 16.º

Competência do director-geral do SIEDM

Compete, em especial, ao director-geral do SIEDM:

a) Orientar superiormente as actividades dos serviços e exercer a sua inspecção, superintendência e coordenação, em ordem a assegurar a efectiva prossecução das suas finalidades institucionais;
b) Representar o SIEDM;
c) Presidir ao conselho administrativo;
d) Dirigir a actividade do centro de dados;
e) Expedir as ordens de serviço e as instruções que julgar convenientes, no âmbito das atribuições legalmente cometidas ao SIEDM;
f) Submeter à aprovação tutelar todos os actos que dela careçam;
g) Executar as determinações do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional e as deliberações dos órgãos de fiscalização definidos pela Lei Quadro do SIRP;
h) Nomear e exonerar o pessoal, com excepção daquele cuja designação competir a membros do Governo;
i) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal do SIEDM;
j) Exercer o poder disciplinar, dentro dos limites que a lei determinar;
k) Orientar a elaboração do orçamento do SIEDM;
l) Elaborar o relatório anual de actividades do SIEDM.

Artigo 17.º

Conselho administrativo — Composição e competência

1 — O conselho administrativo é composto pelo director-geral, que preside, por um director-geral-adjunto e pelo director do serviço administrativo.

2 — Ao conselho administrativo compete a administração das dotações orçamentais, a prestação das respectivas contas e a aprovação da conta de gerência a submeter ao Tribunal de Contas.

3 — Ao director do serviço administrativo compete, nomeadamente, preparar a elaboração do orçamento anual e das suas alterações, em cumprimento das orientações do director-geral do SIEDM.

Artigo 18.º

Receitas

1 — Constituem receitas do SIEDM:

a) As dotações orçamentais atribuídas pelo Orçamento do Estado;

b) Os saldos de gerência;
c) Outras receitas que por lei lhe forem atribuídas.

2 — No Orçamento do Estado serão especificadas as dotações globais atribuídas ao SIEDM.

Artigo 19.º

Despesas

1 — As despesas do SIEDM dividem-se em normais, classificadas e especialmente classificadas.
2 — As despesas classificadas e especialmente classificadas serão definidas por despacho do Primeiro-Ministro.
3 — As despesas classificadas e especialmente classificadas estão dispensadas de fiscalização prévia do Tribunal de Contas e são justificadas e processadas por simples documentos do conselho administrativo, assinados por dois dos seus membros, um dos quais será o director-geral.

CAPÍTULO IV

Centro de dados

Artigo 20.º

Competências

1 — O centro de dados é o serviço ao qual compete processar e conservar em suporte magnético os dados e informações respeitantes às atribuições institucionais do SIEDM.
2 — O centro de dados é dirigido por um funcionário com a categoria de director de serviços, nomeado e exonerado pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do director-geral.

Artigo 21.º

Funcionamento

1 — Os critérios e normas técnicas necessários ao funcionamento do centro de dados, bem como os regulamentos indispensáveis para garantir a segurança das informações processadas, são elaborados e adquirem executoriedade nos termos do artigo 23.º da Lei Quadro do SIRP.
2 — O centro de dados do SIEDM só pode iniciar a sua actividade depois de publicada a regulamentação a que se refere o número anterior.

Artigo 22.º

Acesso aos dados

1 — Sem prejuízo do disposto na Lei Quadro do SIRP sobre fiscalização, nenhuma entidade estranha ao SIEDM pode ter acesso directo aos dados e informações conservados no centro de dados.
2 — Por despacho do Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho Superior de Informações, serão definidas as condições em que elementos informativos conservados no centro de dados podem ser fornecidos aos órgãos e serviços previstos na Lei Quadro do SIRP e na legislação de segurança interna.
3 — O acesso de funcionários e agentes do SIEDM a dados e informações conservados no centro de dados será regulado por despacho do Ministro da Defesa Nacional.
4 — O funcionário ou agente que aceder, tentar aceder, comunicar ou fizer uso de dados ou informações com violação do disposto no número anterior será punido com sanção correspondente a infracção disciplinar grave dos deveres funcionais, sem prejuízo do disposto na Lei Quadro do SIRP.

CAPÍTULO V

Pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 23.º

Serviço permanente

1 — O serviço do SIEDM é de carácter permanente e obrigatório, não está sujeito a horários rígidos de trabalho, exige total disponibilidade e as condições da sua prestação são reguladas por ordens dimanadas do director-geral, de harmonia com as directivas do Ministro da Defesa Nacional.
2 — O funcionário ou agente do SIEDM não pode recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer ao serviço ou a nele permanecer para além do período normal de trabalho ou a desempenhar qualquer missão de serviço, desde que compatível com a sua categoria funcional.
3 — A prestação de serviço fora do período normal de trabalho não dá direito a qualquer forma de remuneração específica.

Artigo 24.º

Regime especial

1 — A organização dos serviços, a estruturação dos quadros, a definição do conteúdo funcional das diversas categorias e os regimes de recrutamento e provimento não estão sujeitos à disciplina dos Decretos-Leis n.os 41/84, de 3 de Fevereiro, 498/88, de 30 de Dezembro, 427/89, de 7 de Dezembro, 407/91, de 17 de Outubro, e 247/92, de 7 de Novembro.
2 — Com excepção dos cargos de pessoal dirigente, o número de lugares providos em regime de comissão de serviço não pode exceder 50% do número total de lugares providos.

Artigo 25.º

Quadro privativo

1 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, as dotações de pessoal do quadro do SIEDM serão aprovadas e alteradas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e os lugares nele previstos serão providos exclusivamente por contrato administrativo de provimento, ou em regime de comissão de serviço quando se trate de funcionários pertencentes à Administração Pública, de magistrados judiciais ou do Ministério Público, de diplomatas e militares, ou de pessoal requisi-

tado a empresas públicas, participadas ou concessionárias de serviços públicos.

2 — Salvo disposição deste diploma em contrário, as comissões de serviço têm a duração de três anos e consideram-se automaticamente renovadas se, até 30 dias antes do seu termo, o director-geral ou o interessado não tiverem manifestado expressamente a intenção de as fazerem cessar, sem que haja lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

3 — Os contratos a que se refere o n.º 1 são válidos por dois anos, podendo ser renovados por iguais períodos.

4 — A nomeação em comissão de serviço do pessoal já vinculado ao Estado compete ao Ministro da Defesa Nacional, obtida a anuência do membro do Governo que tutele o departamento a que o funcionário pertence.

5 — Quando a designação recair em magistrado judicial ou do Ministério Público, em diplomata ou em militar, respeitar-se-ão as respectivas leis estatutárias.

6 — O provimento por contrato é da competência do director-geral do SIEDM.

7 — Quando a designação recair em deficiente das Forças Armadas, serão aplicáveis as disposições legais relativas à acumulação das remunerações com as pensões, tal como previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 203/87, de 16 de Maio.

Artigo 26.º

Funcionários e agentes do Estado

1 — A nomeação em comissão de serviço de funcionário da Administração Pública determina a abertura de vaga no quadro de origem, ficando salvaguardados todos os direitos inerentes aos seus anteriores cargos ou funções, designadamente para efeitos de promoção e progressão.

2 — Se a comissão de serviço referida no número anterior vier a cessar nos termos previstos no artigo 27.º, o funcionário tem direito a ser integrado no quadro de pessoal do serviço de origem ou no de qualquer outro para onde tenham sido transferidas as respectivas atribuições e competências:

a) Na categoria que o funcionário possuir no serviço de origem, se a comissão de serviço cessar antes de decorridos seis anos;
b) No quadro do serviço de origem, em categoria equivalente à que possuir no SIEDM e no escalão em que estiver posicionado, se a comissão de serviço se prolongar por período superior a seis anos, excepto o pessoal dirigente, e de acordo com a tabela de equivalências constante do mapa IV anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — Os funcionários abrangidos pelo disposto na alínea *b*) do número anterior poderão optar pela integração nos termos definidos na alínea *a*) do mesmo número.

4 — Serão criados nos quadros de pessoal dos serviços de origem os lugares necessários para execução do estabelecido nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2, os quais serão extintos à medida que vagarem.

5 — A criação dos lugares referidos no número anterior será feita por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da respectiva pasta, produzindo efeitos a partir das datas em que cessarem as comissões de serviço no SIEDM dos funcionários para quem são destinados os lugares.

6 — Sem prejuízo do disposto na legislação específica do SIEDM, ao pessoal provido nos cargos dirigentes constantes do mapa V anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, é aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e legislação complementar.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se equiparados:

a) Ao cargo de subdirector-geral o cargo de director-geral-adjunto;
b) Ao cargo de chefe de divisão o cargo de director de área.

Artigo 27.º

Cessação do vínculo funcional

1 — O director-geral do SIEDM pode, em qualquer momento, propor ao Ministro da Defesa Nacional a cessação da comissão de serviço de qualquer funcionário ou agente.

2 — Por mera conveniência de serviço, o director-geral do SIEDM pode, a todo o tempo, rescindir ou alterar o contrato administrativo de qualquer funcionário ou agente, carecendo tal decisão de homologação pelo Ministro da Defesa Nacional.

3 — A simples invocação da conveniência de serviço constitui fundamentação válida e suficiente para a decisão sobre a cessação da comissão de serviço e considera-se como justa causa para a rescisão do contrato.

4 — Quando outra fundamentação não for expressamente indicada, a invocação da conveniência de serviço presumir-se-á sempre fundamentada na inadaptação funcional do funcionário ou agente face à especificidade institucional do SIEDM.

5 — A cessação da comissão de serviço e a rescisão ou alteração do contrato administrativo podem fazer-se sem prévio aviso e não dão lugar a qualquer indemnização.

Artigo 28.º

Aquisição de vínculo ao Estado

1 — Quando completar seis anos de serviço sem interrupção, o agente provido por contrato administrativo adquire o direito a vínculo definitivo ao Estado, se o director-geral do SIEDM atestar que aquele revela aptidão e idoneidade para o exercício de funções públicas, carecendo tal decisão de homologação pelo Ministro da Defesa Nacional.

2 — Se o pessoal que tiver adquirido o direito ao vínculo definitivo ao Estado, nos termos do número anterior, vier a ser afastado das funções pelo motivo indicado no n.º 2 do artigo 27.º, será integrado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, em categoria equivalente à que já possuía no SIEDM e no escalão em que se encontrar posicionado, de acordo com a tabela de equivalências constante do mapa IV anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — Serão criados no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional os lugares necessários para execução do estabelecido no número anterior, os quais serão extintos à medida que vagarem.

4 — A criação dos lugares referida no número anterior será feita por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, produzindo efeitos a partir das datas em que os agentes para quem são destinados os lugares cessem funções no SIEDM.

Artigo 29.º

Exclusividade funcional

1 — Os funcionários e agentes do SIEDM não podem exercer qualquer outra actividade profissional, pública ou privada, remunerada ou gratuita, estranha aos objectivos e finalidades do serviço, salvo autorização prévia da entidade competente.

2 — O pessoal do SIEDM subordina toda a sua actividade profissional aos objectivos e finalidades institucionais do Serviço e desenvolve a sua actuação no respeito pelos princípios fundamentais e pelas normas constantes da Lei Quadro e demais legislação do SIRP, e dos diplomas que os vierem a regulamentar.

SECÇÃO II

Direitos e deveres

Artigo 30.º

Regra geral

Quando de outro modo não estiver estabelecido, nomeadamente na Lei Quadro e demais legislação do SIRP o pessoal do SIEDM tem os direitos e está sujeito aos deveres e às incompatibilidades comuns à generalidade dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 31.º

Local de residência

1 — Os funcionários e agentes do SIEDM devem residir na localidade onde normalmente exercem as suas funções, podendo residir em outra desde que não haja quebra de disponibilidade permanente para o serviço.

2 — O exercício de funções em determinado departamento ou serviço não obsta à deslocação do funcionário ou agente, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, para outro departamento ou serviço do SIEDM, situado na mesma ou em diferente localidade.

3 — A deslocação por necessidade de serviço para localidade fora da área da residência habitual do funcionário ou agente, que implique necessária mudança de residência, confere-lhe direito a subsídios e condições especiais adequadas, nomeadamente se a colocação se verificar no estrangeiro, a serem fixados por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Artigo 32.º

Direito de acesso

Por despacho do Ministro da Defesa Nacional serão fixados os meios de identificação do pessoal do SIEDM.

Artigo 33.º

Direito a remuneração

1 — O direito à remuneração constitui-se com o início do exercício de funções.

2 — Nos casos em que o início efectivo de funções seja precedido de um período de aprendizagem ou estágio, o direito à remuneração constitui-se com o início deste e terá como índice o fixado para a respectiva categoria de estágio, ou, não a havendo, para a de ingresso.

Artigo 34.º

Remuneração base

1 — A remuneração base mensal dos cargos dirigentes do SIEDM consta do mapa I anexo a este diploma, do qual faz parte integrante, tomando como valor padrão a remuneração atribuída ao cargo de director-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — A remuneração base mensal dos funcionários que, não sendo dirigentes, também integram o corpo especial do SIEDM consta do mapa II anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

3 — A remuneração base mensal correspondente ao índice 100 das escalas salariais previstas no mapa II, referido no número anterior, é fixada em portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

4 — A remuneração base mensal e as escalas salariais do pessoal auxiliar, a cujas categorias se reporta o mapa III anexo a este diploma, do qual faz parte integrante, são as fixadas para iguais categorias do regime geral.

Artigo 35.º

Suplemento

1 — Pelos ónus específicos das respectivas funções, os funcionários e agentes do SIEDM têm direito a um suplemento cujo quantitativo será graduado em função das concretas condições de trabalho.

2 — O suplemento referido no número anterior é fixado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

3 — O suplemento é considerado como vencimento e neste integrado, designadamente para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal e da pensão de aposentação.

4 — Os militares na situação de reserva em serviço no SIEDM que passem directamente à situação de reforma têm direito à percepção do suplemento previsto no n.º 1, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Artigo 36.º

Habitação

1 — O director-geral e os directores-gerais-adjuntos têm direito, enquanto exercerem o cargo, a casa mobilada para sua habitação, ou a subsídio de compensação a fixar pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

2 — Nos casos em que haja lugar a deslocação, o Ministro da Defesa Nacional pode fixar o subsídio de instalação adequado às despesas efectivamente realizadas pelo funcionário ou agente.

Artigo 37.º

Ajudas de custo e abono para despesas de transporte

1 — O pessoal do SIEDM, sempre que se desloque em serviço, tem direito a ajudas de custo diárias e a

abono para despesas de transporte, nos termos da lei geral.

2 — Se, por razões de serviço, as despesas efectivamente realizadas pelo funcionário ou agente excederem o montante da ajuda de custo estabelecida na lei geral, ser-lhe-á abonada a diferença considerada justificada pelo conselho administrativo.

Artigo 38.º

Promoção e progressão

1 — De acordo com factores de avaliação a definir por despacho do Ministro da Defesa Nacional, o pessoal contratado e o pessoal nomeado em comissão de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º, poderá ser provido na categoria superior, mediante concurso documental e depois de cumpridos os módulos de tempo para o efeito fixados.

2 — A progressão na carreira do pessoal do SIEDM obedecerá ao disposto no regime geral da função pública.

Artigo 39.º

Acidente em serviço

1 — O pessoal do SIEDM, quando vítima de acidente ocorrido no desempenho de funções que lhe forem atribuídas, tem o direito à totalidade das remunerações, suplementos e abonos estipulados nos artigos 34.º a 36.º enquanto se mantiver em tratamento e convalescença.

2 — Aos funcionários e agentes do SIEDM que, no exercício das suas funções, ficarem incapacitados é aplicável a legislação vigente para os elementos das Forças Armadas e das forças de segurança.

3 — Por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, pode ser autorizado o pagamento do prémio de seguro de vida dos funcionários ou agentes e, para aqueles que tiverem a seu cargo a condução de viaturas ao serviço do SIEDM, do prémio de seguro de carta de condução.

Artigo 40.º

Acréscimo de tempo de serviço

1 — Para efeitos de reserva, reforma e aposentação, os funcionários e agentes beneficiam de um acréscimo de 25% em relação a todo o tempo de serviço prestado no SIEDM.

2 — Sem prejuízo das modalidades estabelecidas no Estatuto da Aposentação, os funcionários do SIEDM passam à situação de aposentados, se o requererem, desde que tenham a idade mínima de 55 anos e oito anos de serviço no SIEDM.

SECÇÃO III

Recrutamento e selecção do pessoal

Artigo 41.º

Pessoal dirigente e de chefia

1 — Os lugares de director-geral e director-geral-adjunto do SIEDM são providos por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, devendo a escolha recair em indivíduos de reconhecida idoneidade cívica, elevada competência profissional e que possuam experiência válida para o exercício das funções.

2 — Os lugares do demais pessoal dirigente ou de chefia são providos por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do director-geral, devendo a escolha recair em indivíduos de reconhecida idoneidade cívica, elevada competência profissional e que possuam experiência válida para o exercício das funções.

3 — Os lugares de director-geral, director-geral-adjunto e demais pessoal dirigente ou de chefia são providos em regime de comissão de serviço por tempo indeterminado, a qual pode ser dada por finda, a todo o tempo, por conveniência de serviço, sem necessidade de pré-aviso e sem que haja lugar a qualquer indemnização.

Artigo 42.º

Recrutamento e selecção do demais pessoal

1 — São condições indispensáveis ao recrutamento para qualquer lugar do quadro privativo do SIEDM a reconhecida idoneidade cívica, a elevada competência profissional e a experiência válida para o exercício das funções, a avaliar com base nos respectivos currículos.

2 — O recrutamento do pessoal técnico superior é feito de entre indivíduos habilitados com licenciatura em curso adequado ou que já possuam categoria funcional igual ou equivalente no serviço de origem.

3 — O recrutamento do pessoal técnico é feito de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado ou que já possuam categoria funcional igual ou equivalente no serviço de origem e ainda que demonstrem possuir um currículo profissional revelador de especiais aptidões e experiência para o exercício de funções no SIEDM.

4 — O recrutamento do pessoal técnico-profissional é feito de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano ou equivalente, 9.º ano e curso de formação técnico-profissional ou que já possuam categoria igual ou equivalente no serviço de origem e, ainda, que demonstrem possuir um currículo profissional revelador de especiais aptidões para o exercício de funções no SIEDM, podendo ser exigível o domínio escrito e falado de, pelo menos, uma língua estrangeira e a carta de condução de veículos ligeiros.

5 — O recrutamento de pessoal técnico-profissional de apoio geral é feito de entre indivíduos com o curso geral dos liceus, o 9.º ano do curso unificado ou equivalente, ou que já possuam categoria funcional igual ou equivalente no serviço de origem, sendo exigível para o pessoal de secretariado a posse de curso de especialização adequado ou o exercício de tais funções durante, pelo menos, dois anos.

6 — O recrutamento do pessoal técnico de segurança e auxiliar é feito de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e que demonstrem possuir especiais aptidões para o exercício de funções no SIEDM.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e a título excepcional, podem prestar serviço no SIEDM indivíduos que se encontrem na situação de reserva, reforma ou aposentação.

Artigo 43.º

Requisitos especiais

1 — São requisitos especiais de provimento em qualquer lugar do quadro:

a) Ter nacionalidade portuguesa de origem;
b) Ter idade não inferior a 23 anos nem superior a 55 anos;
c) Não estar abrangido pela incapacidade prevista no artigo 31.º da Lei Quadro do SIRP;
d) Possuir as habilitações literárias referidas no artigo anterior;
e) Sujeitar-se voluntária e expressamente às condições de recrutamento, de selecção e de formação que forem fixadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional;
f) Submeter-se voluntária e expressamente aos deveres impostos pela Lei Quadro e demais legislação do SIRP e pelos diplomas que os regulamentarem;
g) Apresentar declaração do património e dos rendimentos, nos termos previstos na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, e no Decreto Regulamentar n.º 74/83, de 6 de Outubro.

2 — O requisito especial de provimento previsto na alínea *b*) do número anterior não se aplica ao recrutamento dos lugares de pessoal dirigente.

3 — As declarações a que se refere a alínea *g*) do n.º 1 são apresentadas antes do início das funções e fazem parte do processo individual de cada funcionário ou agente, que fica sujeito ao regime de confidencialidade previsto no artigo 9.º

Artigo 44.º

Estágio

1 — Sem prejuízo da exigência das condições e requisitos referidos nos artigos 42.º e 43.º, o ingresso nas carreiras de técnico superior de informações, técnico de informações e técnico-adjunto de informações dependerá de aprovação em estágio regulamentado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, o qual obedecerá aos seguintes princípios:

a) Os estagiários que tiverem vínculo à Administração Pública manterão, durante o estágio, o direito ao seu lugar no quadro de origem;
b) No decurso do estágio poderão, em qualquer momento, ser dele excluídos os estagiários que não adquirirem o gradual aproveitamento ou revelarem não possuir condições de adaptação às funções a que se destinam;
c) Os estagiários que forem excluídos do estágio ou não obtiverem aprovação regressarão ao lugar de origem ou serão dispensados consoante se trate, ou não, de indivíduos vinculados ao Estado, não lhes sendo devida, num e noutro caso, qualquer indemnização;
d) Findo o estágio, os que obtiverem aprovação serão providos na categoria de ingresso da carreira para que foram recrutados;
e) O tempo de estágio, quando seguido de provimento na categoria de ingresso, será contado, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado naquela categoria;
f) É aplicável aos estagiários já vinculados ao Estado a opção remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 53.º do presente diploma.

2 — Atenta a natureza e especificidade das funções a desempenhar, poderá o Ministro da Defesa Nacional sob proposta do director-geral, dispensar total ou parcialmente a frequência do estágio para ingresso nas carreiras referidas no número anterior.

3 — Os funcionários e agentes que injustificadamente requeiram a cessação de funções, a qualquer título, antes de decorridos dois anos do provimento referido na alínea *d*) do n.º 1, devem indemnizar o SIEDM pelos encargos ocasionados pela sua frequência do estágio.

Artigo 45.º

Formação

1 — O SIEDM organizará as acções de formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento que forem julgadas mais adequadas ao exercício das funções atribuídas às diferentes categorias de pessoal que integrem os seus quadros.

2 — A frequência pelo pessoal das acções de formação que lhe sejam destinadas é de carácter obrigatório, só podendo ser concedida dispensa por motivo ponderoso, devidamente justificado.

3 — A frequência das acções de formação e o resultado obtido pelos destinatários constituem requisito de ingresso ou de promoção nos quadros do SIEDM, em termos a definir de harmonia com o previsto nos artigos 38.º e 42.º

SECÇÃO IV

Classificação

Artigo 46.º

Classificação de serviço

1 — O sistema de classificação de serviço será definido por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, tendo em conta a especificidade orgânica e institucional do SIEDM.

2 — Enquanto não for estabelecido o sistema previsto no número anterior, é aplicável aos funcionários e agentes do SIEDM o regime de classificação de serviço vigente para a generalidade da função pública, com as seguintes especialidades:

a) A ficha de notação a utilizar para o pessoal técnico superior e técnico é a prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho;
b) A ficha de notação a utilizar para o restante pessoal sujeito à classificação de serviço é a prevista na alínea *b*) do n.º 1 do referido artigo 6.º;
c) Não tem aplicação as normas previstas no capítulo III e os artigos 32.º a 35.º e 38.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83;
d) A competência para homologar a classificação pertence ao director-geral do SIEDM, constituindo o director-geral-adjunto que coordenar a actividade do respectivo serviço e o superior hierárquico imediato do notado o órgão de consulta a que se refere o artigo 40.º, n.º 2, do diploma mencionado na alínea *a*).

SECÇÃO V

Regime disciplinar

Artigo 47.º

Disposição geral

O pessoal do SIEDM, qualquer que seja a sua origem e forma de provimento, está, desde a data de início do exercício das funções, sujeito à disciplina do serviço e aos poderes disciplinares das entidades que o dirigem e nele superintendem.

Artigo 48.º

Efeitos de pronúncia

1 — O despacho de pronúncia com trânsito em julgado, em processo criminal, por qualquer crime doloso, para além dos efeitos previstos na lei geral, pode constituir fundamento suficiente para ser determinada a cessação da comissão de serviço ou a rescisão do contrato, consoante a forma de provimento do funcionário ou agente.

2 — A verificação da situação prevista na primeira parte do número anterior faz presumir que o indiciado não correspondeu às expectativas que determinaram a sua admissão, podendo a manutenção do vínculo funcional revelar-se incompatível com a prossecução dos objectivos institucionais do SIEDM.

Artigo 49.º

Penas especiais

1 — São penas especiais aplicáveis aos funcionários e agentes do SIEDM:

a) A cessação da comissão de serviço;
b) A rescisão do contrato.

2 — A pena de cessação da comissão de serviço é aplicável a todos os funcionários ou agentes já vinculados à Administração Pública:

a) Como pena acessória, por qualquer infracção disciplinar punível com pena igual ou superior à de multa;
b) Como pena principal, aos dirigentes e equiparados, nos termos da lei geral.

3 — A pena de rescisão do contrato é aplicável aos funcionários ou agentes que se encontrem providos por contrato, por qualquer infracção disciplinar a que corresponda a pena igual ou superior à de inactividade.

Artigo 50.º

Competência disciplinar

1 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional a aplicação de qualquer pena disciplinar que implique a cessação definitiva do vínculo funcional.

2 — O director-geral do SIEDM tem competência para aplicar qualquer pena disciplinar até à de inactividade, inclusive.

3 — Os directores-gerais-adjuntos, em relação ao pessoal colocado nos serviços que deles dependem, têm competência para aplicar qualquer pena disciplinar até à de suspensão, inclusive.

4 — Os directores de serviço, em relação ao pessoal colocado nos serviços que deles dependem, têm competência para aplicar a pena de repreensão.

Artigo 51.º

Suspensão preventiva

1 — O funcionário ou agente pode ser, por proposta da entidade que mandar instaurar o processo ou do instrutor e mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional, preventivamente suspenso do exercício das funções, sem perda de vencimento e de categoria e até decisão do processo, pelo prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, sempre que a sua presença se revele inconveniente para o serviço ou para o apuramento da verdade.

2 — A suspensão preventiva só não pode ter lugar se a infracção denunciada for punível com pena de repreensão ou multa.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º

Direito subsidiário

Tudo o que, em matéria estatutária e disciplinar, não for especialmente regulado pela Lei Quadro e demais legislação do SIRP, pelo presente decreto-lei e pelos diplomas que os vierem a regulamentar, é regulado pela lei geral.

Artigo 53.º

Opção quanto a vencimento

1 — Os funcionários e agentes do SIEDM já vinculados aos quadros da Administração Pública, central, regional e local, da magistratura judicial ou do Ministério Público, das forças e dos serviços de segurança podem optar pelo regime remuneratório correspondente ao lugar de origem, sem prejuízo de auferirem os suplementos específicos atribuídos ao pessoal do SIEDM.

2 — Os militares das Forças Armadas na situação de activo que prestem serviço no SIEDM podem, relativamente ao regime remuneratório, exercer a opção a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

3 — O regime remuneratório dos militares das Forças Armadas e das forças de segurança na situação de reserva ou reforma que prestem serviço no SIEDM é o que resultar dos respectivos estatutos próprios ou do Estatuto da Aposentação.

Artigo 54.º

Uso e porte de arma

O direito ao uso e porte de arma por parte de funcionários e agentes do SIEDM será regulamentado por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna.

Artigo 55.º

Serviços sociais

1 — Os funcionários e agentes que se encontram nas condições referidas no artigo 26.º continuam a gozar de direitos e regalias iguais aos que usufruíam em resultado da sua inscrição nos serviços sociais instituídos nos departamentos de origem.

2 — Os funcionários e agentes que, antes de ingressarem no SIEDM, não eram beneficiários de qualquer serviço social ficam abrangidos por regime idêntico ao que vigora nos serviços sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

3 — As modalidades de concessão dos benefícios sociais e de cumprimento das obrigações pelos beneficiários serão definidas por acordo a celebrar entre os serviços sociais e o SIEDM, tendo em conta a especificidade institucional deste último.

4 — O acordo a que se refere o número anterior carece de aprovação do Ministro da Defesa Nacional e do membro do Governo que superintender nos serviços sociais.

5 — O SIEDM não é abrangido pelo disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, ficando sujeito ao regime aplicável aos serviços dotados de, apenas, autonomia administrativa.

Artigo 56.º

Início de funções

1 — O pessoal designado para prestar serviço no SIEDM considera-se em serviço a partir da data do despacho da sua nomeação ou da data que nele for mencionada.

2 — Os despachos de nomeação e exoneração não carecem de visto do Tribunal de Contas nem de publicação no *Diário da República*.

Artigo 57.º

Serviço prestado por militares na situação de reserva

Todo o tempo de serviço prestado no SIEDM pelos militares na situação de reserva conta para efeitos de reforma, até ao limite correspondente a 36 anos de serviço.

Artigo 58.º

Aquisição de bens e serviços

1 — Na importação ou aquisição de armamento, munições, viaturas, equipamentos de segurança, telecomunicações, electrónica, laboratório e outros igualmente utilizados para fins de segurança, destinados ao SIEDM, poderá o Ministro das Finanças, nos termos da lei, conceder isenção dos respectivos direitos, incluindo sobretaxas e emolumentos, bem como dos correspondentes impostos.

2 — O Ministro da Defesa Nacional pode autorizar o SIEDM a celebrar contratos para aquisição de bens e serviços, com dispensa, total ou parcial, das formalidades previstas na lei geral, sempre que razões de segurança ou relacionadas com a especificidade do serviço o justifiquem.

Artigo 59.º

Dispensa de publicitação

Quando razões de segurança interna ou relacionadas com a especificidade do serviço o justifiquem, podem os membros do Governo intervenientes determinar, referindo-o expressamente, a dispensa de publicitação dos actos necessários à execução dos diplomas do SIEDM.

Artigo 60.º

Pessoal dirigente

O pessoal dirigente tem direito às remunerações e demais abonos previstos para o pessoal dirigente do Serviço de Informações de Segurança.

Artigo 61.º

Disposições transitórias

1 — Até ao final do corrente ano o SIEDM disporá apenas de autonomia administrativa, devendo ser inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, em classificação orgânica apropriada, as dotações necessárias para suportar os encargos nesse período.

2 — Até preenchimento dos quadros de pessoal do SIEDM, é dispensado o requisito especial de provimento referido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 43.º para o pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, desempenhe funções na Divisão de Informações do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 62.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 224/85 e 226/85, ambos de 4 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1995. — *Manuel Dias Loureiro — António Jorge de Figueiredo Lopes — Manuel Dias Loureiro — Eduardo de Almeida Catroga — José Manuel Durão Barroso.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Setembro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I

Pessoal dirigente

Pessoal dirigente	Percentagem
Director-geral	100
Director-geral-adjunto	96
Director de serviços	90
Director de área	80

MAPA II

Pessoal técnico

Grupo de pessoal	Carreira/categoria/nível	Escalões			
		1	2	3	4
Técnico superior	Técnico-coordenador de informações, nível 2	430	440	–	–
	Técnico-coordenador de informações, nível 1	400	415	–	–
	Técnico superior de informações, nível 3	350	360	–	–
	Técnico superior de informações, nível 2	330	340	–	–
	Técnico superior de informações, nível 1	290	300	–	–
	Estagiário	190	–	–	–
Técnico	Técnico de informações, nível 4	340	345	–	–
	Técnico de informações, nível 3	320	330	–	–
	Técnico de informações, nível 2	305	310	–	–
	Técnico de informações, nível 1	285	295	–	–
	Estagiário	125	–	–	–
Técnico-profissional	Técnico-adjunto de informações, nível 6	280	290	300	–
	Técnico-adjunto de informações, nível 5	260	270	–	–
	Técnico-adjunto de informações, nível 4	240	250	–	–
	Técnico-adjunto de informações, nível 3	210	230	–	–
	Técnico-adjunto de informações, nível 2	190	200	–	–
	Técnico-adjunto de informações, nível 1	175	185	–	–
	Estagiário	105	–	–	–
Técnico-profissional de apoio geral.	Chefe de sector	250	260	275	290
	Chefe de núcleo	190	200	210	220
	Adjunto técnico de secretariado, nível 2	165	175	185	195
	Adjunto técnico de secretariado, nível 1	120	135	150	–
	Técnico auxiliar de informações, nível 4	140	150	165	180
	Técnico auxiliar de informações, nível 3	125	140	155	165
	Técnico auxiliar de informações, nível 2	115	125	135	155
	Técnico auxiliar de informações, nível 1	105	115	125	135
	Motorista, nível 2	150	160	170	185
	Motorista, nível 1	120	130	140	–
Técnico de segurança	Vigilante, nível 2	130	135	145	155
	Vigilante, nível 1	90	100	120	135

MAPA III

Pessoal auxiliar

Pessoal auxiliar:

Encarregado de pessoal auxiliar ...
Telefonista ...
Operador de reprografia ...
Auxiliar administrativo ...
Guarda-nocturno ...
Servente e auxiliar de limpeza ...

} Escalas do regime geral.

MAPA IV

Tabela de equivalências a que se referem os artigos 26.º e 28.º

Categoria do SIEDM (mapas II e III deste decreto-lei)	Categorias do regime geral (Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro)
Técnico-coordenador de informações, nível 2.	Assessor principal.
Técnico-coordenador de informações, nível 1.	Assessor.
Técnico superior de informações, nível 3.	Técnico superior principal.
Técnico superior de informações, nível 2.	Técnico superior de 1.ª classe.
Técnico superior de informações, nível 1.	Técnico superior de 2.ª classe.
Técnico de informações, nível 4	Técnico especialista principal.
Técnico de informações, nível 3	Técnico especialista.
Técnico de informações, nível 2	Técnico principal.
Técnico de informações, nível 1	Técnico de 1.ª classe.
Técnico-adjunto de informações, níveis 5 e 6.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.
Técnico-adjunto de informações, nível 4.	Técnico-adjunto especialista.
Técnico-adjunto de informações, nível 3.	Técnico-adjunto principal.
Técnico-adjunto de informações, nível 2.	Técnico-adjunto de 1.ª classe.
Técnico-adjunto de informações, nível 1.	Técnico-adjunto de 2.ª classe.

Categoria do SIEDM (mapas II e III deste decreto-lei)	Categorias do regime geral (Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro)
Chefe de sector	Chefe de repartição.
Chefe de núcleo	Chefe de secção.
Adjunto técnico de secretariado, nível 2.	Técnico auxiliar especialista.
Adjunto técnico de secretariado, nível 1.	Técnico auxiliar principal.
Técnico auxiliar de informações, nível 4.	Oficial administrativo principal.
Técnico auxiliar de informações, nível 3.	Primeiro-oficial.
Técnico auxiliar de informações, nível 2.	Segundo-oficial.
Técnico auxiliar de informações, nível 1.	Terceiro-oficial.
Motorista, níveis 1 e 2	Motorista de ligeiros.
Vigilantes, níveis 1 e 2	Auxiliar administrativo.
Encarregado de pessoal auxiliar	Encarregado de pessoal auxiliar.
Telefonista	Telefonista.
Operador de reprografia	Operador de reprografia.
Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo.
Guarda-nocturno	Guarda-nocturno.
Servente e auxiliar de limpeza	Servente e auxiliar de limpeza.

MAPA V

Pessoal dirigente

Pessoal dirigente	Número de lugares
Director-geral	1
Director-geral-adjunto	2
Director de serviços	7
Director de área	A fixar pelo despacho previsto no n.º 3 do artigo 14.º

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 255/95

de 30 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública, suscita duas questões de aplicação quanto à representação dos comandos regionais no Conselho Superior de Polícia, em virtude da conjugação do artigo 36.º, n.º 2, com o artigo 23.º, por um lado, e quanto ao âmbito temporal da eficácia da norma do n.º 1 do artigo 147.º, que estipula o suplemento de residência por motivo de extinção de unidade policial decorrente da reestruturação das forças de segurança, por outro lado, que importa esclarecer.

Considerando ainda que a nova Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública veio criar o posto de superintendente-chefe, posicionado no topo da carreira de oficial de polícia, com vista ao desempenho de funções de alta responsabilidade, aproveita-se para explicitar as regras do sistema retributivo que lhe são aplicáveis, bem como para adequar alguns normativos às novas designações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 23.º e 147.º do Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 23.º

Conselho Superior de Polícia

1 — .....

2 — São membros designados por inerência:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) O comandante regional da Região Autónoma da Madeira e o comandante regional da Região Autónoma dos Açores mais graduado, aplicando-se subsidiariamente o princípio da maior antiguidade;
i) .....
j) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 147.º

1 — .....

2 — .....

3 — Os oficiais, subchefes e guardas que prestaram serviço a partir de 1 de Janeiro de 1992 nas unidades policiais extintas antes da data de entrada em vigor da presente Lei Orgânica, no âmbito do processo de reestruturação das forças de segurança, têm direito ao suplemento previsto no n.º 1, nos termos aí prescritos.

Art. 2.º As referências feitas a superintendente-geral no anexo II a que se refere o artigo do Decreto-Lei n.º 298/91, de 16 de Agosto, consideram-se como reportadas a superintendente-chefe.

Art. 3.º O artigo 120.º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 120.º

Constituição

1 — O Conselho Superior de Justiça e Disciplina é constituído pelos seguintes elementos:

a) .....
b) .....

c) O inspector-geral;
d) Os superintendentes-gerais;
e) O consultor jurídico do Comando-Geral;
f) O director de Ética e Disciplina Policial;
g) Os comandantes metropolitanos;
h) .....

2 — .....

Art. 4.º Os quadros anexos A e B do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro, são substituídos pelos quadros A e B anexos ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Dias Loureiro — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 7 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Setembro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

QUADRO ANEXO A

Escalões de competência disciplinar

Recompensas	Entidades				
	Ministro da Administração Interna (I)	Comandante-geral e 2.º comandante-geral (II)	Inspector-geral, superintendente-geral, comandante da ESP, comandante da EPP, comandante metropolitano, secretário-geral dos Serviços Sociais e comandante das forças especiais. (III)	Comandante de comando de polícia, comandante regional, comandante do CI, comandante do GOE, comandante do Corpo de Segurança Pessoal, comandante dos Serviços de Apoio do Comando-Geral, comandante de comando de área e comandante da polícia municipal. (III)	Comandante de divisão, comandante de formação de comando e comandante de secção. (IV)
Elogio	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)
Louvor	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)	Propõe
Promoção por distinção	(*a*)	Propõe	—	—	—

(*a*) Competência para recompensar ou para propor ao escalão superior.

QUADRO ANEXO B

Escalões de competência disciplinar

Penas	Entidades				
	Ministro da Administração Interna (I)	Comandante-geral e 2.º comandante-geral (II)	Inspector-geral, superintendente-geral, comandante da ESP, comandante da EPP, comandante metropolitano, secretário-geral dos Serviços Sociais e comandante das forças especiais. (III)	Comandante de comando de polícia, comandante regional, comandante do CI, comandante do GOE, comandante do Corpo de Segurança Pessoal, comandante dos Serviços de Apoio do Comando-Geral, comandante de comando de área e comandante da polícia municipal. (III)	Comandante de divisão, comandante de formação de comando e comandante de secção. (IV)
Repreensão verbal ou escrita	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)
Multa	(*a*)	(*a*)	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias
Suspensão	(*a*)	(*a*)	Até 90 dias	Até 60 dias	Até 30 dias
Aposentação compulsiva	(*a*)	—	—	—	—
Demissão	(*a*)	—	—	—	—
Cessação da comissão de serviço (*b*)	(*a*)	—	—	—	—
Transferência dentro do mesmo comando ou serviço (*c*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)	—
Transferência para outro comando (*c*)	(*a*)	(*a*)	—	—	—

(*a*) Competência plena.
(*b*) Pena principal e pena acessória.
(*c*) Pena acessória.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 256/95

de 30 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e o Regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, estabeleceram, para a substituição de conservadores e notários, um regime que se tem mostrado insatisfatório e que, em alguns casos, tem causado atrasos importantes na realização dos actos de registo e perturbação no funcionamento dos serviços.

O Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, introduziu já alguns aperfeiçoamentos no sistema, considerando, designadamente, a possibilidade de substituição por adjuntos e prevendo uma maior mobilidade na colocação destes.

As medidas tomadas necessitam de ser reforçadas através de um dispositivo que garanta, como regra, que a substituição se faça por outros conservadores, notários ou adjuntos de conservadores ou de notário e só em casos excepcionais seja feita por ajudantes.

Disciplina-se, também, a forma de remuneração das substituições por forma a clarificar o respectivo regime.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 26.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º — 1 — Em caso de vacatura do lugar, licença ou de impedimento que se presuma superior a 30 dias, os conservadores e notários são substituídos pelo conservador, notário ou adjunto que para o efeito for nomeado ou destacado.

2 — Na impossibilidade de a substituição se efectuar nos termos previstos no número anterior, o director-geral designa para o efeito um ajudante da repartição.

3 — Se o impedimento for previsivelmente de longa duração, o director-geral pode determinar o provimento interino do lugar.

4 — A substituição por período não superior a 30 dias é assegurada pelo adjunto ou, na sua falta, pelo ajudante da repartição designado pelo director-geral.

5 — No caso previsto no número anterior, em conservatórias com mais de um conservador e nas secretarias notariais os conservadores e notários substituem-se entre si.

Art. 56.º — 1 — Sempre que se verifique a substituição do conservador ou notário nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º, o substituto tem direito:

a) A 70% da participação emolumentar correspondente ao lugar e ao período da substituição, se for conservador ou notário designado em acumulação com as suas funções próprias;

b) À participação emolumentar por inteiro, se for conservador, notário ou adjunto nomeado ou destacado em função exclusiva de substituição;

c) À opção pela participação emolumentar correspondente ao lugar e ao período da substituição, se for ajudante.

2 — No caso de provimento interino, o substituto tem direito à participação emolumentar correspondente ao lugar.

3 — Salvo no caso de provimento interino, o substituto tem direito, nos termos da lei geral, às despesas de transporte que tiver de efectuar por força da substituição e, se a substituição se der em acumulação com a chefia da repartição sediada noutra localidade, a ajudas de custo.

Art. 2.º Os artigos 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 29.º

[...]

1 — .....

2 — A colocação referida no número anterior é requerida, no prazo de 15 dias, para os serviços que, para o efeito, a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado publicite, mediante aviso publicado no *Diário da República*.

3 — .....

Artigo 30.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Os adjuntos de conservador e de notário têm a competência que lhes for especificamente delegada pelo conservador ou notário, por despacho, o qual deve ser comunicado ao director-geral.

4 — O delegado deve mencionar sempre essa qualidade nos actos que pratique por delegação.

5 — .....

Artigo 31.º

Destacamento e transferência

1 — Os adjuntos de conservador e de notário podem ser transferidos ou destacados por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado para os serviços centrais ou para conservatórias ou cartórios notariais, em função da necessidade ou conveniência dos serviços.

2 — .....

3 — .....

4 — Os adjuntos têm direito a ajudas de custos e a despesas de transportes nos termos da lei geral.

Art. 3.º É revogado o artigo 61.º do Regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Setembro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 37/95

de 30 de Setembro

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação no Domínio Eleitoral entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, assinado em Bissau, a 29 de Março de 1995, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Dias Loureiro — José Manuel Durão Barroso.*

Assinado em 15 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Setembro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO ELEITORAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, no âmbito das disposições do Acordo Geral de Cooperação entre os dois países e com o objectivo de contribuírem para a realização de objectivos comuns, acordam pelo presente Protocolo os princípios gerais que irão regular as acções de cooperação entre os dois países no âmbito eleitoral.

1.º

Objecto

O presente Protocolo visa estabelecer o âmbito e modalidades de cooperação a prosseguir através de unidades orgânicas dos ministérios subscritores, competentes em matéria eleitoral: o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, pela Parte Portuguesa, e a Direcção-Geral da Administração Interna, pela Parte Guineense.

2.º

Âmbito

As acções de cooperação a realizar inscrever-se-ão nos domínios a seguir enunciados, sem prejuízo de outros que, no futuro, venham pelas Partes a ser reconhecidos de interesse mútuo:

a) Estruturação e aperfeiçoamento das unidades orgânicas, central e local, vocacionadas para a organização, execução e apoio técnico em matéria eleitoral, tendo em vista a sua articulação e a melhoria dos seus métodos de trabalho e funcionamento;
b) Estudo e aperfeiçoamento do sistema e processo de recenseamento eleitoral;
c) Estudo e aperfeiçoamento do sistema e processo eleitoral;
d) Apoio à informatização dos serviços eleitorais;
e) Formação de quadros no domínio eleitoral.

3.º

Modalidades de actuação

As acções de cooperação a estabelecer nos domínios atrás mencionados desenvolver-se-ão segundo as prioridades definidas nos programas e projectos aprovados em sede de Comissão Mista Permanente de Cooperação Bilateral, designadamente através das seguintes modalidades de actuação:

a) Formação profissional, através de estágios, cursos de formação ou seminários a realizar em Portugal ou, preferencialmente, na Guiné-Bissau, incluindo o acompanhamento técnico na sua efectivação;
b) Assistência técnica no domínio da elaboração legislativa e da documentação de apoio aos processos eleitorais e de recenseamento e, bem assim, no âmbito informático e logístico;
c) Intercâmbio de informação e documentação;
d) Prestação de consultadoria nas áreas que venham a ser identificadas, definindo-se na oportunidade os termos e condições em que essa consultadoria será prestada.

4.º

Disposições financeiras

1 — As acções constantes dos programas estabelecidos nos termos do artigo anterior para execução do presente Protocolo serão financeiramente suportadas pela conjugação das verbas disponíveis pelas Partes Portuguesa e Guineense e demais dotações para o efeito consignadas.

2 — A Parte Portuguesa, através do Instituto para a Cooperação Portuguesa, comparticipará nos encargos com acções de formação a efectuar em Portugal, mediante a concessão de bolsas de estudo, as quais serão solicitadas por via diplomática.

3 — Nas acções a realizar na Guiné-Bissau serão suportados pela Parte Guineense os seguintes encargos:

a) Obtenção de meios de transporte necessários às deslocações internas;
b) Alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
c) Assistência médica e medicamentosa;
d) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente na cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
e) Colaboração das entidades e serviços públicos locais.

4 — Os custos das viagens dos técnicos e das missões guineenses serão suportados pela Parte Guineense.

5 — Cada uma das Partes suportará os encargos decorrentes da permuta de informação técnica.

5.º

Gestão

1 — A gestão do presente Protocolo competirá a uma comissão coordenadora, com carácter permanente, que integrará um membro do Secretariado Técnico para os Assuntos do Processo Eleitoral e outro do Instituto para a Cooperação Portuguesa, pela Parte Portuguesa, e um membro da Direcção-Geral da Administração Interna, pela Parte Guineense, e à qual incumbe:

a) Elaborar os programas de trabalho anuais;
b) Zelar pelo cumprimento dos programas;
c) Elaborar no final de cada período de vigência um relatório das actividades desenvolvidas, com eventuais propostas de correcções e melhorias a introduzir na acção futura a desenvolver, o qual deverá estar concluído até 90 dias após o termo de cada período de vigência do Protocolo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a comissão coordenadora deverá reunir uma vez por ano, alternadamente em Portugal e na Guiné-Bissau.

3 — O programa de trabalhos incluirá a definição concreta das acções a desenvolver, bem como a definição dos meios financeiros ou outros necessários, sendo submetido à apreciação das entidades governamentais respectivas de modo a estar aprovado até 30 dias antes do termo de cada período de vigência.

4 — No final de cada acção desenvolvida, o seu responsável elaborará um relatório a apresentar às Partes signatárias no prazo de 15 dias contados da data da sua conclusão.

6.º

Vigência

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes Contratantes e terá uma vigência temporal de 3 anos, sendo automaticamente prorrogado, podendo, contudo, ser denunciado por qualquer das Partes, mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de 180 dias.

Feito em Bissau, em 29 de Março de 1995, em dois exemplares originais em português, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Carlos Manuel Sousa Encarnação, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

Pela República da Guiné-Bissau:

Luís de Oliveira Sanca, Ministro da Administração Interna.

Departamento de Assuntos Jurídicos

Aviso n.º 281/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 5 de Abril de 1995 e nos termos do artigo 37.º da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Relativas às Obrigações de Alimentos, concluída na Haia, em 2 de Outubro de 1973, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Noruega informado, por nota de 21 de Março de 1995, do seguinte:

As from 1 October 1992 the Norwegian National Insurance Office for Social Insurance Abroad, Child Maintenance Division, functions are transmitting as well as receiving agency for the recovery of maintenance contributions to children where one of the parents is resident abroad.

The address of the above mentioned office is: Folkertrygdkontoret for utenlandssaker, Bidragskontoret, Postboks 8138 Dep. 0032 Oslo, Norway.

Tradução

Desde 1 de Outubro de 1992, o «Norwegian National Insurance Office for Social Insurance Abroad» (Gabinete Norueguês para a Segurança Social no Estrangeiro), «Child Maintenance Division» (Divisão de Alimentos a Crianças), funciona tanto como organismo de transmissão como de recepção para a cobrança de pensões de alimentos de crianças quando um dos pais resida no estrangeiro.

A morada do Gabinete supramencionado é: Folkertrygdkontoret for utenlandssaker, Bidragskontoret, Postboks 8138 Dep. 0032 Oslo, Norway.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 338/75, de 2 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 4 de Dezembro de 1975, conforme aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 1977. A Convenção vigora para Portugal desde 1 de Agosto de 1976. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 1 de Setembro de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins.*

Aviso n.º 282/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 29 de Maio de 1995 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Libéria, em 24 de Maio de 1995 e nos termos do artigo 12.º, parágrafo 1.º, depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 12.º, parágrafo 2.º, a adesão só produzirá efeitos no tocante às relações entre a República da Libéria e os Estados Contratantes que não tiverem levantado objecção a esta adesão, no prazo de seis meses a contar da data da recepção da referida notificação. Neste caso, o prazo de seis meses decorre de 10 de Junho a 10 de Dezembro de 1995.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo,* 1.ª sé-

rie, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias da República junto das relações, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Setembro de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins.*

Aviso n.º 283/95

Por ordem superior se torna público que, por nota de 31 de Julho de 1995 e nos termos do artigo 28.º da Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças, aberta à assinatura em Estrasburgo, em 24 de Abril de 1967, o Secretário-Geral do Conselho da Europa notificou ter a Áustria, em 19 de Julho de 1995, depositado a seguinte declaração:

La République d'Autriche déclare, en vertu de l'article 25, paragraphe 1, de la Convention européenne en matière d'adoption des enfants, qu'elle renouvelle la réserve de ne pas prescrire, en vertu de l'article 10, paragraphe 2, l'extinction de toute obligation alimentaire et successorale de l'enfant envers son père et sa mère.

Tradução

A República da Áustria declara, em virtude do artigo 25.º, parágrafo 1.º, da Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças, que renova a reserva de não determinar, em virtude do artigo 10.º, parágrafo 2.º, a extinção de todas as obrigações de alimentos e sucessórias da criança em relação ao seu pai e à sua mãe.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/90, de 31 de Janeiro, com duas reservas, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 23 de Abril de 1990, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 30 de Maio de 1990.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 15 de Setembro de 1995. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 257/95

de 30 de Setembro

A reconstrução do arrendamento urbano tem vindo a ser efectuada, com as necessárias cautelas, desde 1976. Marcos importantes dessa tarefa complexa foram, entre outros, o Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, que permitiu a actualização anual das rendas comerciais, de acordo com coeficientes aprovados pelo Governo, e que facultou uma avaliação fiscal extraordinária para ajustamento das rendas praticadas à data da aplicação do regime anual, e a Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, que proclamou o princípio da actualização anual de todas as rendas e possibilitou uma correcção das rendas habitacionais fixadas antes de 1980. Uma reforma mais global surgiria, porém, apenas com o Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro. Este diploma, para além de ter codificado a vasta legislação existente sobre o arrendamento urbano, procedeu a algumas inovações relevantes, designadamente facultando a celebração, no domínio do arrendamento habitacional, de contratos de duração limitada.

Tal possibilidade veio trazer ao arrendamento uma dinâmica nova: fez ressurgir um mercado há muito paralisado e que uma política de incentivos fiscais tornou uma das melhores aplicações financeiras hoje disponíveis. Os sinais animadores permitiram mesmo, através do Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, introduzir alterações no Regime do Arrendamento Urbano, entre as quais a que faculta, às partes, nos contratos de duração limitada ou de prazo superior a oito anos, inserir cláusulas de actualização de renda livremente negociadas.

Cabe, agora, estender a reforma aos arrendamentos destinados ao comércio, indústria e ao exercício de profissões liberais e, bem assim, aos contratos destinados a outros fins não habitacionais. Também neste domínio a reanimação do mercado do arrendamento passará pela possibilidade, reconhecida às partes, de conferir natureza temporária aos contratos de arrendamento, podendo ainda ser convencionado um prazo para denúncia por parte do senhorio. De qualquer modo, mantém-se a possibilidade de celebração de contratos ao abrigo do regime vigente. Paralelamente, abre-se o caminho à fixação convencional de regimes de actualização de rendas nos contratos com duração efectiva superior a cinco anos e, bem assim, naqueles em que não houver sido estipulado qualquer prazo.

Por último, passarão as partes a poder estabelecer qual delas será responsável pela execução de qualquer tipo de obras.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 21/95, de 18 de Julho, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 12.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, doravante designado por RAU, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

[...]

As obras de conservação ordinária estão a cargo do senhorio, sem prejuízo do disposto no artigo 1043.º do Código Civil e nos artigos 4.º e 120.º do presente diploma.

Art. 2.º São inseridos no capítulo III do RAU os artigos 117.º a 120.º, com a redacção seguinte:

Artigo 117.º

Estipulação de prazo de duração efectiva

1 — As partes podem convencionar um prazo para a duração efectiva dos arrendamentos urba-

nos para comércio ou indústria, desde que a respectiva cláusula seja inequivocamente prevista no texto do contrato, assinado pelas partes.

2 — Aos contratos para comércio ou indústria de duração limitada, celebrados nos termos do número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime dos artigos 98.º a 101.º, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 118.º

Renovação e denúncia

1 — Os contratos de arrendamento a que se refere o artigo anterior renovam-se automaticamente no fim do prazo, por igual período, se outro não estiver expressamente estipulado, quando não sejam denunciados por qualquer das partes.

2 — As partes podem livremente convencionar um prazo para a denúncia do contrato pelo senhorio, desde que a respectiva cláusula seja reduzida a escrito.

Artigo 119.º

Actualização das rendas

Nos contratos de arrendamento para o exercício de comércio ou indústria em que haja sido estipulado um prazo de duração efectiva superior a cinco anos e, bem assim, quando não haja sido convencionado qualquer prazo, as partes podem estabelecer, seja no próprio contrato, seja em documento posterior, o regime de actualização anual das rendas.

Artigo 120.º

Regime das obras

1 — As partes podem convencionar, por escrito, que qualquer dos tipos de obras a que se refere o artigo 11.º do presente diploma fique, total ou parcialmente, a cargo do arrendatário.

2 — A realização de obras determinadas pelas autoridades administrativas em função do fim específico constante do contrato, quando devam ser suportadas pelo arrendatário, não carece de autorização do senhorio.

3 — Salvo cláusula em contrário, quando o arrendatário suporte o custo das obras, deve o senhorio indemnizá-lo, no termo do contrato, de acordo com as regras do enriquecimento sem causa.

Art. 3.º Os artigos 117.º e 118.º do RAU passam a ser os artigos 121.º e 122.º, respectivamente.

Art. 4.º O artigo 121.º do RAU passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 121.º

Remissão

É aplicável aos arrendamentos para o exercício de profissões liberais o disposto nos artigos 110.º a 120.º do presente diploma.

Art. 5.º É aditado ao RAU um capítulo V, do qual faz parte um artigo 123.º, com a seguinte redacção:

CAPÍTULO V

Do arrendamento para outros fins não habitacionais

Artigo 123.º

Arrendamentos para outros fins

1 — Aos contratos de arrendamento urbano para qualquer aplicação lícita do prédio, não habitacional e diferente das constantes dos capítulos III e IV do presente diploma, pode ser aplicável o disposto nos artigos 117.º a 120.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Se o contrato de arrendamento se destinar ao exercício de uma actividade não lucrativa, podem as partes, em alternativa e de forma expressa, convencionar a respectiva sujeição ao regime dos artigos 98.º a 101.º do presente diploma.

Art. 6.º O presente diploma não é aplicável aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 1995. — *Manuel Dias Loureiro — Eduardo de Almeida Catroga — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Luís Filipe Alves Monteiro — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Setembro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 258/95

de 30 de Setembro

O desenvolvimento da concorrência e a racionalização e modernização dos circuitos de distribuição são objectivos constitucionais da política comercial, cuja prossecução tem constituído, ao longo dos anos, preocupação constante do Governo. De entre os instrumentos de maior relevância para estes objectivos, a instalação de mercados abastecedores é, sem dúvida, um dos principais.

O Decreto-Lei n.º 222/86, de 8 de Agosto, definiu um enquadramento legal para a instalação e funcionamento destas infra-estruturas, passo importante, ao tempo, para a definição e concepção dos mercados abastecedores.

No entanto, a rápida evolução e a experiência entretanto colhida nos mercados abastecedores instalados

noutros países e, em particular, a análise das suas condições de sucesso ou insucesso aconselham uma revisão de alguns dos conceitos então definidos, de modo que esses mercados se possam constituir em verdadeiros pólos logísticos de apoio à distribuição.

Com este objectivo estabelecem-se no presente diploma normas gerais a que devem obedecer os mercados abastecedores, dentro de uma ampla liberdade de iniciativa e tendo em vista a resposta adequada a problemas locais, regionais e nacionais, definindo-se ainda o conceito de mercado abastecedor de interesse público como infra-estrutura comercial considerada de importância estratégica para os objectivos nacionais de política comercial e de ordenamento urbano, e como tal passível de apoio à sua instalação e desenvolvimento, pela utilização dos diversos instrumentos legais entretanto estabelecidos, nomeadamente os decorrentes dos Decretos-Leis n.os 93/93 e 182/94, de, respectivamente, 24 de Março e 30 de Junho.

É ainda criado, junto do Governo, o Conselho dos Mercados Abastecedores, com funções consultivas nestas matérias, e com uma composição institucional que garante a melhor articulação das competências das diversas entidades públicas e dos representantes das organizações profissionais mais interessados na eficiência do seu funcionamento.

Aproveita-se a oportunidade para clarificar a identificação cadastral de um bem imóvel transferido para a SIMAB — Sociedade Instaladora de Mercados Abastecedores, S. A., aquando da constituição desta última.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Normas gerais

Artigo 1.º

Noção

Os mercados abastecedores são locais que integram nos seus espaços de venda produtores e distribuidores, fundamentalmente de produtos perecíveis, com vista à concentração das transacções comerciais grossistas e de outras actividades que lhes estão correlacionadas.

Artigo 2.º

Função

1 — Os mercados abastecedores desempenham funções que contribuem para a melhoria da eficiência dos circuitos de comercialização e para que o abastecimento se realize nas melhores condições de concorrência, higiene, segurança e qualidade.

2 — Os mercados abastecedores contribuem ainda para a organização, a orientação e o escoamento da produção agrícola e para a correcta realização das operações de ordenamento do espaço urbano.

Artigo 3.º

Operações

1 — Nos mercados abastecedores efectuam-se, exclusivamente, operações comerciais por grosso, podendo neles ser instaladas outras actividades e serviços que lhes sejam complementares e com elas estejam interligadas e que possam potenciar o desenvolvimento de sinergias ou a melhoria da eficiência dos circuitos de distribuição.

2 — Nos mercados abastecedores devem potenciar-se ainda as operações de oferta da produção agrícola, através da sua concentração em espaços adequados para esse efeito, a que têm acesso, prioritariamente, os produtores e suas organizações.

Artigo 4.º

Utentes

São utentes dos mercados abastecedores as pessoas singulares ou colectivas que cumpram as condições exigidas em regulamento interno que estabeleça as regras de organização, funcionamento, disciplina e segurança interna de cada mercado abastecedor.

Artigo 5.º

Iniciativa de instalação

A instalação de mercados abastecedores pode ser da iniciativa do Estado, das autarquias locais ou de outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 6.º

Instalação

1 — O mercado abastecedor constitui, para efeitos de ordenamento, um equipamento colectivo que funciona como uma única unidade, ainda que integrada por diversos elementos constitutivos.

2 — O mercado abastecedor é um centro integrado de comércio, sendo a respectiva entidade gestora responsável pela gestão unitária do conjunto do mercado, incluindo a instalação, a direcção e a coordenação dos serviços e zonas comuns, bem como a fiscalização do cumprimento da regulamentação interna do mercado.

3 — A ocupação dos espaços disponíveis no mercado abastecedor pelos diversos tipos de utentes será objecto de contratos de utilização de espaço, a celebrar entre o utente e a entidade gestora, no qual são regulados os direitos e obrigações das partes.

CAPÍTULO II

Mercados abastecedores de interesse público

Artigo 7.º

Mercados de interesse público

1 — São considerados de interesse público os mercados abastecedores que, pela sua dimensão, organização e natureza, sejam reconhecidos como assegurando uma função de serviço público, com impacte relevante na organização nacional dos circuitos de comercialização.

2 — A instalação e a gestão dos mercados abastecedores de interesse público são exercidas por uma sociedade comercial, constituída com esse objecto social.

Artigo 8.º

Reconhecimento do interesse público

1 — O reconhecimento do interesse público assenta na celebração de um protocolo de colaboração formal entre os seus promotores, homologado pelo Estado, no qual se definem as bases da instalação, expansão e gestão do mercado abastecedor.

2 — A homologação dos protocolos de colaboração é feita por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas do planeamento e administração do território, da agricultura e do comércio, no qual é reconhecido o interesse público do mercado.

3 — A sociedade a quem incumbe a instalação e gestão do mercado é declarada entidade responsável, para todos os efeitos legais.

4 — O protocolo de colaboração homologado pelo Estado substitui, para os devidos efeitos, o contrato-programa referido na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/94, de 30 de Junho, e dispensa o projecto de instalação do mercado abastecedor de todas as formalidade previstas no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro.

Artigo 9.º

Autonomia

A homologação pelo Estado dos protocolos de colaboração não prejudica a autonomia financeira e de gestão de cada mercado abastecedor de interesse público, a qual, não obstante a função de serviço público que assegura, deve obedecer a critérios de racionalidade económica.

Artigo 10.º

Regime de gestão

A gestão dos mercados abastecedores de interesse público pode ser exercida directamente pela sociedade responsável pela sua instalação ou em regime de concessão, devendo neste caso ficar acautelados todos os compromissos assumidos pela entidade responsável.

Artigo 11.º

Comissão consultiva

1 — As entidades gestoras dos mercados abastecedores de interesse público são assistidas por uma comissão consultiva, à qual compete dar parecer sobre o projecto de regulamento interno e sobre matérias de interesse relevante para o mercado.

2 — As comissões consultivas são constituídas por representantes do município onde se encontre localizado o mercado, dos diversos tipos de utentes e das associações de consumidores.

Artigo 12.º

Conselho dos Mercados Abastecedores

1 — É criado o Conselho dos Mercados Abastecedores, que tem por função definir o plano estratégico dos mercados abastecedores, dar parecer sobre as questões relacionadas com os mercados abastecedores de interesse público e articular, entre as instituições nele representadas, as acções que se revelem pertinentes para a melhoria da eficiência da sua instalação, organização e funcionamento.

2 — O Conselho dos Mercados Abastecedores é composto pelos seguintes membros:

a) Presidente do conselho de administração da SIMAB, S. A., que preside;
b) Director-geral do Comércio;
c) Director-geral da Concorrência e Preços;
d) Inspector-geral das Actividades Económicas;
e) Presidente do IMAIA;
f) Presidente do IPPAA;
g) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
h) Dois representantes da CCP;
i) Um representante da CAP;
j) Um representante da indústria agro-alimentar;
l) Um representante da CONFAGRI;
m) Os presidentes das sociedades responsáveis pelos mercados abastecedores de interesse público existentes.

3 — O Conselho dos Mercados Abastecedores elabora o seu regulamento de funcionamento.

4 — A SIMAB, S. A., dará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Artigo 13.º

Plano estratégico dos mercados abastecedores

1 — O Conselho dos Mercados Abastecedores submeterá à aprovação do Ministro do Comércio e Turismo um plano estratégico que vise a instalação de um conjunto de mercados abastecedores de interesse público e a promoção da sua organização e funcionamento, em condições que estimulem a competitividade e a eficiência das diferentes fileiras agro-alimentares.

2 — O plano estratégico integra o conjunto de mercados abastecedores previstos no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/94, de 30 de Junho.

Artigo 14.º

Quinta do Alvito

O prédio referido na última linha do anexo III do Decreto-Lei n.º 93/93, de 24 de Março, como «prédio rústico denominado 'Quinta do Alvito', sito em Alenquer», tem a seguinte identificação:

Prédio misto denominado «Quinta do Alvito», sito na freguesia de Tirana, Alenquer, cuja parte rústica está inscrita na matriz rústica da freguesia de Tirana sob o artigo 2, secção U, e as partes urbanas inscritas na matriz urbana da referida freguesia sob os artigos 452 e 1146.

Artigo 15.º

Norma revogatória

1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 222/86, de 8 de Agosto, e a Portaria n.º 721/94, de 11 de Agosto.

2 — Consideram-se como reportadas ao presente diploma as referências que na legislação actualmente em vigor sejam feitas ao Decreto-Lei n.º 222/86, de 8 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — António Duarte Silva — Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Setembro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 259/95

de 30 de Setembro

A definição de regras que balizem o exercício da actividade de comércio por grosso, quando exercida de forma não sedentária, torna-se necessária, dada a expansão e o desenvolvimento que esta actividade tem conhecido nos últimos anos.

E essa necessidade é tanto maior quanto é certo que o comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes já dispõe na nossa ordem jurídica de disciplina própria, constante do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto.

Mostra-se importante, designadamente, indicar com clareza os locais em que aquele tipo de comércio pode ser realizado e as condições que os mesmos devem preencher, no sentido de melhorar as condições em que tais vendas se processam. Houve o cuidado de estabelecer prazos razoáveis, que permitam a realização das obras e adaptações necessárias ao cumprimento das novas exigências.

Um importante papel é reconhecido às câmaras municipais, a quem compete autorizar a realização das feiras e mercados, aprovar os regulamentos que disciplinam o seu funcionamento e exercer a respectiva fiscalização.

Por outro lado, teve o legislador presente a importância que esta forma de comércio ainda reveste para alguns agentes económicos, permitindo o escoamento da produção de pequenas unidades industriais e o abastecimento de muitos comerciantes retalhistas estabelecidos.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, bem como diversas estruturas representativas dos comerciantes interessados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e noção

1 — A actividade de comércio por grosso, tal como é definida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto, quando exercida de forma não sedentária, rege-se pelo disposto no presente diploma.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por comércio não sedentário aquele em que a presença do comerciante nos locais de venda não reveste um carácter fixo e permanente.

3 — O exercício da actividade referida no número anterior só pode realizar-se nos seguintes locais:

a) Feiras e mercados;
b) Armazéns ou instalações cobertas, destinados ao exercício do comércio;
c) Em locais não afectos permanentemente ao exercício do comércio, nomeadamente salões ou feiras de exposição.

4 — O disposto no presente diploma não é aplicável à venda em mercados abastecedores.

Artigo 2.º

Venda em feiras e mercados

Compete às câmaras municipais autorizar a instalação e funcionamento de feiras e mercados grossistas, quando os interesses económicos locais o aconselhem e tendo em conta os equipamentos comerciais existentes, depois de recolhidos os pareceres dos sindicatos, das associações patronais e das associações de consumidores.

Artigo 3.º

Autorização

Nas feiras e mercados apenas podem exercer a actividade de comércio por grosso os comerciantes que estejam devidamente autorizados pela câmara municipal respectiva.

Artigo 4.º

Registo

1 — As câmaras municipais devem organizar um registo dos comerciantes que tenham sido autorizados a exercer a actividade de venda por grosso em feiras e mercados, na área do respectivo município.

2 — As câmaras municipais devem enviar anualmente à Direcção-Geral do Comércio, até 31 de Março do ano seguinte, uma lista de todos os comerciantes que tenham sido autorizados a exercer a actividade referida no número anterior.

3 — A lista referida no número anterior pode ser substituída por suporte informático adequado e deverá conter: nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede, número de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, ramo de comércio e local de venda.

Artigo 5.º

Proibição

1 — Nas feiras e mercados grossistas só podem efectuar-se operações comerciais por grosso.

2 — Quando, no mesmo recinto e no mesmo dia, se realizem feiras retalhistas, devem as câmaras municipais tomar as providências necessárias à salvaguarda do disposto no número anterior.

Artigo 6.º

Condições das feiras

1 — Os locais em que se realizam as feiras e mercados devem:

a) Dispor das infra-estruturas necessárias;
b) Ser amplos, de forma a permitir o fácil acesso e trânsito dos comerciantes e a realização de operações de carga e descarga de mercadorias;
c) Ser vedados de forma estável e permanente, com controlo das entradas e saídas, de modo a garantir o acesso restrito a compradores e vendedores;
d) Dispor de uma cobertura permanente;
e) Facultar a cada comerciante um espaço de venda, delimitado dos restantes, com as dimensões adequadas ao seu volume de negócios e à natureza das transacções efectuadas;
f) O espaço de venda referido na alínea anterior deverá ter afixada de forma visível, no período de funcionamento da feira, a identificação do comerciante.

2 — As feiras e mercados actualmente existentes dispõem do prazo de 270 dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, para se adaptarem às condições previstas no número anterior.

3 — Após o prazo estabelecido no número anterior, e no que se refere à alínea *e*) do n.º 1, podem as câmaras municipais, fundamentadamente, em casos excepcionais após consulta ao Ministério do Comércio e Turismo e ouvidas as associações patronais, sindicais e de consumidores, autorizar provisoriamente o funcionamento de feiras e mercados que não disponham de cobertura adequada.

4 — A deliberação autárquica que autorizar o funcionamento previsto no número anterior fixará a data a partir da qual a feira deve dotar-se de cobertura permanente.

Artigo 7.º

Regulamento interno

1 — Cada feira grossista disporá obrigatoriamente de um regulamento interno, onde se contenham as normas relativas à sua organização e funcionamento.

2 — Do regulamento interno devem constar:

a) As condições de admissão dos comerciantes e o modo de processamento das respectivas autorizações de instalação;
b) Os direitos e obrigações dos utentes, compradores e vendedores;
c) O regime jurídico da adjudicação e transmissão dos locais de venda;
d) As cauções ou outras formas de garantia exigidas aos titulares de locais de venda;
e) As principais normas de funcionamento, nomeadamente as que se referem a horários, condições de acesso, documentação exigida para a entrada e saída das mercadorias e sua comercialização, taxas a pagar pelos utentes, operações de carga, descarga, circulação e estacionamento;
f) O respectivo regime disciplinar.

3 — As entidades responsáveis pela instalação e o funcionamento das feiras actualmente existentes dispõem do prazo de 270 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, para aprovação dos respectivos regulamentos internos.

4 — Os regulamentos internos devem ser objecto de divulgação pública adequada, nomeadamente através dos órgãos de comunicação social local.

Artigo 8.º

Venda em armazéns ou instalações cobertas

1 — Salvo o disposto no artigo seguinte, a actividade de comércio por grosso, de forma não sedentária, só pode ser exercida em armazéns, ou outras instalações cobertas, que tenham sido devidamente licenciados pelas câmaras municipais para essa finalidade.

2 — O referido no número anterior não dispensa do cumprimento do Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, quando for caso disso.

3 — A entidade responsável pela gestão dos locais referidos no presente artigo deve promover a aprovação de um regulamento interno, que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao disposto no artigo anterior.

Artigo 9.º

Venda em salões ou feiras de exposição

1 — A título excepcional, podem as câmaras municipais autorizar o exercício do comércio por grosso, com carácter não sedentário, em outros locais não afectos permanentemente ao exercício do comércio, nomeadamente salões ou feiras de exposição, desde que o comuniquem previamente à Direcção-Geral do Comércio.

2 — A entidade responsável pela gestão dos locais referidos no número anterior deve promover a aprovação de um regulamento interno, que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao disposto no artigo 7.º

Artigo 10.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas e às câmaras municipais, sem prejuízo das competências das autoridades policiais.

2 — A instrução dos processos e a aplicação das coimas e respectivas sanções acessórias são da competência das câmaras municipais.

Artigo 11.º

Sanções

1 — A realização de operações de comércio não sedentário fora das condições previstas no presente diploma é punida com coima:

a) De 10 000$ a 100 000$, quando haja violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 9.º;
b) De 50 000$ a 500 000$, quando haja violação, por pessoa singular, do disposto no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 8.º;
c) De 300 000$ a 3 000 000$, quando haja violação, por pessoa colectiva, do disposto no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 8.º

2 — Quando haja violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 9.º, podem ainda as câmaras municipais determinar, a título de sanção acessória, o encerramento dos locais que estejam a funcionar sem autorização.

3 — Os objectos apreendidos, nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que venham a ser declarados perdidos a título de sanção acessória revertem para o respectivo município.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1995. — *Manuel Dias Loureiro — Luís Francisco Valente de Oliveira — António Duarte Silva — Luís Filipe Alves Monteiro — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Setembro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 260/95

de 30 de Setembro

A Escola Superior de Hotelaria do Estoril foi criada pelo Decreto-Lei n.º 374/91, de 8 de Outubro, com o objectivo de dar resposta a uma necessidade urgente do sistema educativo na importante área de formação turística a nível superior.

Indo ao encontro dos profundos anseios de tão relevante sector profissional, a Escola iniciou as suas actividades em regime de instalação, durante o qual tem sido possível tomar algumas medidas de carácter excepcional adequadas ao funcionamento específico da área de formação a que se destina.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, a Escola vê-se confrontada com o termo do regime de instalação, pelo que se torna conveniente definir desde já, ao abrigo do artigo 51.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e face ao seu carácter específico, normas relativas ao seu funcionamento e aos respectivos órgãos de gestão.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Escola Superior de Hotelaria e Turismo

A Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE) é um estabelecimento de ensino superior politécnico dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, científica e pedagógica.

Artigo 2.º

Regime de organização e gestão

No que se refere à sua organização e gestão a ESHTE rege-se pelo disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, com as especialidades decorrentes do presente diploma, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 374/91, de 8 de Outubro, e pelos respectivos estatutos.

Artigo 3.º

Tutela

1 — Compete aos Ministros da Educação e do Comercio e Turismo o exercício conjunto dos poderes de tutela em matéria de ensino e investigação sobre a ESHTE, cabendo-lhes, em especial:

a) Homologar os estatutos da Escola e as respectivas alterações;
b) Autorizar a criação, integração, modificação ou extinção de unidades orgânicas na Escola;
c) Aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos;
d) Fixar as vagas para a matrícula no 1.º ano de cada curso, de harmonia com o disposto na legislação em vigor.

2 — Compete ao Ministro do Comércio e Turismo o exercício da tutela administrativa sobre a ESHTE, através do Instituto Nacional de Formação Turística, cabendo-lhe, em especial:

a) Aprovar as propostas de orçamento dependentes do Orçamento do Estado;
b) Aprovar os projectos de orçamentos, plurianuais e de planos de desenvolvimento a médio prazo, bem como o balanço e o relatório de actividades dos anos económicos findos, na perspectiva da atribuição dos meios de financiamento público;
c) Autorizar a alienação de bens imóveis;
d) Autorizar o arrendamento, a transferência ou a aplicação a fim diverso dos imóveis do Estado que estejam na posse ou usufruto da Escola;
e) Autorizar a aceitação de liberalidades sujeitas a modos ou condições que envolvam acções estranhas às atribuições e objectivos da Escola;
f) Conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa;
g) Exercer, relativamente aos corpos de pessoal docente e não docente, a competência disciplinar a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Artigo 4.º

Órgãos

Para além de outros que venham a ser previstos nos respectivos estatutos, a ESHTE dispõe dos seguintes órgãos de governo e de gestão:

a) A assembleia de escola;
b) O director ou o conselho directivo;

c) O conselho científico e o conselho pedagógico, ou o conselho pedagógico-científico;
d) O conselho consultivo;
e) O conselho administrativo.

Artigo 5.º

Assembleia de escola

1 — A assembleia de escola é composta por três representantes dos docentes, dois representantes dos discentes e um representante do pessoal não docente, eleitos directamente pelo respectivo corpo, nos termos dos estatutos da Escola.

2 — Integram, ainda, a assembleia de escola:

a) O director ou o presidente do conselho directivo;
b) Os presidentes do conselho científico e do conselho pedagógico, ou o presidente do conselho pedagógico-científico;
c) O presidente do conselho consultivo;
d) O secretário.

Artigo 6.º

Competência da assembleia de escola

Cabe à assembleia de escola:

a) Aprovar os planos de actividade da Escola;
b) Apreciar os relatórios anuais de execução;
c) Pronunciar-se sobre outros assuntos relacionados com o funcionamento da Escola que lhe sejam presentes pelo director ou presidente do conselho directivo.

Artigo 7.º

Director ou conselho directivo

1 — O director é coadjuvado por um subdirector, que o substitui nas suas faltas e impedimentos, podendo nele delegar parte das suas competências.

2 — O conselho directivo é constituído pelo presidente e por um vice-presidente, por um representante dos estudantes e por um representante do pessoal não docente, todos eleitos de acordo com o processo a fixar nos estatutos.

3 — O director ou o presidente do conselho directivo são eleitos de entre os professores da Escola.

4 — O subdirector é nomeado pelo director, em regime de requisição ou de comissão de serviço, de entre os docentes da Escola.

5 — A requisição ou a comissão de serviço do subdirector cessa com a tomada de posse do novo director.

Artigo 8.º

Competências do director ou do conselho directivo

1 — Ao director ou ao conselho directivo compete dirigir, orientar e coordenar as actividades e serviços da Escola de modo a imprimir-lhes unidade, continuidade e eficiência, assegurando a gestão do pessoal e a gestão administrativa e financeira.

2 — Cabe ao director e ao presidente do conselho directivo:

a) Representar a Escola em juízo e fora dele;
b) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
c) Presidir à assembleia de escola e ao conselho administrativo;
d) Submeter aos membros do Governo que exercem poderes de tutela as questões que careçam da sua intervenção;
e) Exercer todas as competências que, cabendo no âmbito das atribuições da Escola, não sejam, por esta lei ou pelos estatutos, cometidas a outros órgãos.

3 — Cabe ainda ao director ou ao conselho directivo:

a) Promover o desenvolvimento das actividades científicas e pedagógicas da Escola;
b) Aprovar normas regulamentadoras do bom funcionamento da Escola;
c) Assegurar a realização dos programas de actividade da Escola e fazer a sua apreciação na assembleia de escola;
d) Elaborar relatórios de execução desses programas.

Artigo 9.º

Conselho científico

1 — O conselho científico tem a composição e as competências estabelecidas nos artigos 35.º e 36.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

2 — O presidente do conselho científico será eleito de entre os seus membros, por um período de dois anos, quando outro não se encontre previsto nos estatutos.

Artigo 10.º

Conselho pedagógico

O conselho pedagógico tem a composição e as competências estabelecidas nos artigos 37.º e 38.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

Artigo 11.º

Conselho administrativo

Integram o conselho administrativo:

a) O director ou o presidente do conselho directivo, que preside;
b) Um representante do Instituto Nacional de Formação Turística;
c) O secretário.

Artigo 12.º

Competências do conselho administrativo

Compete ao conselho administrativo:

a) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais, de acordo com os planos de actividade a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;
b) Promover a elaboração dos projectos de orçamento, bem como a sua afectação, logo que aprovada, às unidades orgânicas e aos serviços da Escola;
c) Requisitar à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importân-

cias das dotações inscritas no Orçamento do Estado a favor da Escola;
d) Promover a arrecadação de receitas;
e) Deliberar sobre as aquisições de bens e serviços indispensáveis ao funcionamento da Escola e promover essas aquisições;
f) Verificar a legalidade das despesas e autorizar a sua realização e pagamento;
g) Superintender na organização anual da conta de gerência e submetê-la a julgamento do Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido;
h) Autorizar os actos de administração relativos ao património da Escola;
i) Promover a organização e a permanente actualização do inventário e do cadastro dos bens móveis e imóveis da Escola;
j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto, no âmbito da sua competência, que lhe seja apresentado pelo director ou presidente do conselho directivo;
l) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito.

Artigo 13.º

Conselho consultivo

1 — A composição do conselho consultivo e a duração do seu mandato são definidos nos estatutos da ESHTE.

2 — Cabe ao conselho consultivo o exercício das competências estabelecidas no n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

Artigo 14.º

Secretário

1 — Para coadjuvar o director ou o presidente do conselho directivo em matérias de ordem predominantemente administrativa ou financeira, a ESHTE dispõe de um secretário.

2 — O secretário é provido por contrato ou em regime de comissão de serviço.

3 — Ao secretário aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º n.º 260/88, de 23 de Julho.

Artigo 15.º

Serviços

1 — A ESHTE dispõe dos seguintes serviços:

a) Serviços administrativos e financeiros;
b) Serviços académicos.

2 — A estrutura funcional dos serviços é definida nos estatutos da ESHTE.

Artigo 16.º

Quadros de pessoal

Os quadros de pessoal docente e não docente da ESHTE são aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Educação e do Comércio e Turismo.

Artigo 17.º

Regime de transição

1 — Até à aprovação dos respectivos estatutos, a ESHTE é dirigida por um director, nomeado em regime de comissão de serviço, por despacho conjunto dos Ministros da Educação e do Comércio e Turismo, de entre professores do ensino superior, integrados ou não na carreira docente, ou pessoas de reconhecido mérito científico e pedagógico e vasta experiência profissional na área do turismo, titulares dos graus de mestre ou doutor.

2 — Até à aprovação dos estatutos, o processo de eleição dos membros do conselho pedagógico é definido por regulamento aprovado pelo director, ouvidos os corpos docente e discente.

3 — Até à aprovação dos respectivos estatutos, o conselho consultivo da Escola tem a composição definida em despacho conjunto dos Ministros da Educação e do Comércio e Turismo.

4 — Consideram-se ratificados os actos praticados pelos actuais órgãos da Escola, de acordo com o regime de instalação, desde 1 de Janeiro de 1995 até à posse dos titulares dos novos órgãos previstos neste diploma.

Artigo 18.º

Aprovação dos estatutos

1 — A aprovação dos estatutos compete a uma assembleia expressamente convocada com esse fim e com a seguinte composição:

a) O director;
b) Três professores;
c) Dois assistentes;
d) Três estudantes;
e) Um funcionário não docente.

2 — Os membros referidos nas alíneas *b*) a *e*) são eleitos pelos seus pares.

3 — A aprovação dos estatutos carece de maioria absoluta de votos dos membros da assembleia.

Artigo 19.º

Coordenação do processo de elaboração dos estatutos

Cabe ao director da Escola acompanhar o processo de elaboração e de aprovação dos estatutos.

Artigo 20.º

Encargos

Os encargos com o funcionamento da ESHTE são suportados pelas suas receitas próprias e por verbas a inscrever no orçamento do Instituto Nacional de Formação Turística.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 1995. — *Manuel Dias Loureiro. — Walter Valdemar Pêgo Marques — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Setembro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 252$00 (IVA INCLUÍDO 5 %)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
  Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
  Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
  Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
  Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 – 1092 Lisboa Codex